



**FACULDADE BAIANA DE DIREITO**  
**CURSO DE PÓS GRADUAÇÃO *LATO SENSU* EM CIÊNCIAS CRIMINAIS**

**VÍVIAN LAURA SANTOS DA SILVA**

**MAIORIDADE PENAL E A POLÊMICA ACERCA DA SUA REDUÇÃO**

**SALVADOR**

**2019**

**VÍVIAN LAURA SANTOS DA SILVA**

**MAIORIDADE PENAL E A POLÊMICA ACERCA DA SUA REDUÇÃO**

Monografia apresentada a Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de especialista em Ciências Criminais.

**SALVADOR**

**2019**

## TERMO DE APROVAÇÃO

VIVIAN LAURA SANTOS DA SILVA

### MAIORIDADE PENAL E A POLÊMICA ACERCA DA SUA REDUÇÃO

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de especialista em Ciências Criminais, pela seguinte banca examinadora:

Nome \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Primeiramente a Deus por me sustentar em meio a tantas provações ao longo desta jornada e que mesmo assim não me fez desistir de alcançar mais uma vitória na minha vida. Aos meus pais pelo apoio financeiro e moral.

## RESUMO

Pretende-se buscar com o presente trabalho a discussão que envolve a redução da maioria penal, em detrimento do aumento da criminalidade entre as crianças e adolescentes, devido ser um tema bastante polêmico no âmbito jurídico e na sociedade como um todo, gerando muitos questionamentos, posto que são considerados inimputáveis. Faz-se uma breve passagem acerca da evolução histórica da legislação penal brasileira, traçando as modificações ocorridas através do tempo, em seguida a análise dos critérios como requisitos de aferição de imputabilidade. Compreender a questão da delinquência juvenil, os possíveis fatores que insere o jovem no mundo do crime e como o Estatuto da Criança e do Adolescente se aplica em relação aos delitos cometidos. Propostas com o objetivo de reduzir a imputabilidade penal tramitam no Congresso e aguardam serem votadas nas duas casas para ser aplicada, porém se esbarra em obstáculos inerentes a possibilidade de alterar o texto constitucional. A redução da maioria para imputar responsabilidade penal tem dividido as opiniões, entendendo alguns, que deve ser mantida a idade de dezoito anos de acordo com a legislação vigente, enquanto há corrente com pensamento divergente, julgando necessária a redução para dezesseis anos, em face do desenvolvimento mental dos adolescentes nos dias atuais.

**Palavras chaves: Delinquência juvenil. Imputabilidade. Redução da Maioridade Penal.**

## **ABSTRACT**

It is intended to seek the present work the discussion involving the reduction of criminal responsibility at the expense of increased crime among children and adolescents due to be a very controversial issue in the legal framework and in society as a whole, generating many questions, since they are considered imputable. It makes a brief passage about the historical evolution of Brazilian criminal law, tracing the changes that have occurred over time, then the analysis of criteria such as liability benchmarking requirements. Understanding the issue of juvenile delinquency, the possible factors that inserts the young in the world of crime and how the Statute of Children and Adolescents apply with respect to the offenses committed. Proposals aiming to reduce the criminal responsibility proceed through the Congress and waiting to be voted on in both houses to be applied, but bumps into obstacles inherent in the ability to change the Constitution. Reducing the age to impute criminal liability has divided opinions, some understanding, which must be maintained at the age of eighteen according to the current legislation, while there is current with divergent thinking, thinking necessary to reduce to sixteen, in the face of mental development of adolescents today.

**Key words:** Delinquency juvenil. Imputability. Redução of Criminal Majority.

## Sumário

INTRODUÇÃO .....	8
1 Evolução Histórica.....	10
1.1 Ordenações Filipinas.....	10
1.2 Código Criminal Do Império .....	11
1.3 Código Penal Republicano .....	12
1.4 Código Dos Menores.....	13
1.5 Código Penal.....	13
1.6 Código De Menores De 1979.....	14
1.7 Estatuto Da Criança E Do Adolescente.....	15
2 CRITÉRIOS PARA AFERIÇÃO DA IMPUTABILIDADE PENAL E NO DIREITO COMPARADO.....	24
2.1- Critério Biológico .....	26
2.2 Critério psicológico .....	28
2.3 Critério Biopsicologico .....	29
2.4 DIREITO COMPARADO .....	29
3 DELINQUENCIA JUVENIL.....	33
3.1 Desestruturação Familiar .....	34
3.2 Exclusão Social .....	36
3.3 Envolvimento com Drogas.....	38
3.4 ESTATÍSTICAS.....	43
3.5 OS CAMINHOS DA APREESÃO .....	46
3.6 REINCIDENCIA.....	50
4 PROPOSTA DE EMENDA DA CONSTITUIÇÃO .....	51
4.1 ARGUMENTOS FAVORÁVEIS À REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL .....	53
4.1.1 Linhas gerais à favor da redução .....	56
4.2 ARGUMENTOS DESFAVORÁVEIS À REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL ..	57
4.2.1 Linhas gerias dos argumentos desfavoráveis .....	59
4.3 Referencial Teórico .....	60
CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	65
REFERÊNCIAS.....	69

## INTRODUÇÃO

A redução da maioria penal vem sendo debatida na sociedade brasileira há pelo menos uma década. Trata-se de uma discussão que está profundamente polarizada, existindo grupos favoráveis e contrários às mudanças, baseando seus argumentos tanto em problemas de ordem pública (os jovens são vistos como criminosos perigosos) quanto em questões de proteção das faixas sociais mais vulneráveis (os jovens são vistos como tuteláveis pelo estado).

Durante um longo período, desde a colonização até a elaboração do primeiro código pátrio, o Brasil submeteu-se aos regimes Portugueses. As ordenações acolhidas foram: Afonsinas, Manuelinas e Filipinas. Perpassando pelo Código Penal do Império de 1830, pelo Código Penal Republicano em 1890, Código dos Menores de 1927, Código Penal em 1940, Código de Menores de 1979, Constituição Federal em 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Farei uma viagem ao tempo a fim de demonstrar que no Brasil houve diversificada faixa etária da imputação penal, levando em consideração o discernimento do jovem. Com exceção do atual código vigente no país que adotou o critério biológico, ao qual a imputabilidade se dá a partir dos 18 anos de idade, os demais adotaram o critério biopsicológico, onde era analisado se a criança ou adolescente tinha a capacidade de distinguir sobre o lícito e o ilícito.

No Direito Comparado, podemos observar que há países extremamente rigorosos quanto à imputabilidade penal, pois entendem que os adolescentes possuem discernimento suficiente para responder por seus atos, ressaltando que nas nações orientais leva-se em consideração a questão religiosa. O Brasil fixou a idade de 18 anos por considerar o limite razoável de tolerância.

O debate da redução da maioria penal é elevado ao nível constitucional, não pela necessidade de manter ou reduzir a maioria penal, mas por se tratar de cláusula pétrea, portanto não poderá ser alterada ou abolida.

O ECA destaca-se pela riqueza de detalhes inerentes às medidas de proteção ao menor. Tal estatuto está vigente até hoje e mudou significativamente a legislação até então existente com relação a criança e o adolescente.

Pretende-se discutir os argumentos a favor e contra a redução da menoridade penal, pretendendo verificar se reduzir a maioridade penal haverá realmente à diminuição da participação cada vez mais precoce dos jovens na vida criminosa, ou se pelo menos diminuísse a incidência de participação deles em atos ilícitos. Pretende também avaliar se a punição deve associar-se ao discernimento sobre a ilicitude do fato ou se cometem sob a influência da certeza da impunidade acerca da prática desses atos ilegais.

## **1 Evolução Histórica**

No Brasil, antes da criação de uma legislação própria, o seu ordenamento jurídico era regido pelo de Portugal desde a colonização até 1830.

O território brasileiro seria dividido em Capitânicas Hereditárias, por determinação de Dom João III, onde o mesmo concederia aos donatários amplas prerrogativas, bem como a administração da justiça. O dever era administrar e fazer valer as leis, desempenhando função de magistrado e nomeando juizes e tabeliães, contudo essa tentativa de colonizar o vasto território não logrou êxito.

Em 1549 surgiu o 1º Governo Geral, centralizando o Estado de modo que o ordenamento jurídico era o mesmo da Metrópole em sua totalidade.

### **1.1 Ordenações Filipinas**

Com o surgimento das Ordenações Filipinas, o Brasil ficou sujeito de 1600 a 1830 a um estatuto jurídico severo. Era permitida a pena de morte “natural” por enforcamento e morte “natural” pelo fogo, tal crueldade era tanta que o réu era queimado vivo e seu corpo ficava pendurado até seu apodrecimento.

Com relação aos menores de idade, o Livro V no Título CXXXV relata sobre a idade penal e sua punição, com os seguintes termos:

Quando os menores serão punidos por os delictos, que fizerem  
Quando algum homem, ou mulher, que passar de vinte anos, cometer qualquer delicto, dar-se-lhe-há a pena total, que lhe seria dada, se de vinte e cinco anos passasse. E se fôr de idade de dezasete anos até vinte, ficará em arbítrio dos Julgadores dar-lhe a pena total, ou diminuir-lha [...]. E quando o delinquente fôr menor de dezaste anos coumpridos, posto que o delicto mereça morte natural, em nenhum caso lhe será dada, mas ficará em arbítrio do Julgador dar-lhe outra menor pena. E não sendo o delicto tal, que caiba pena de morte natural, se guardará a disposição do Direito Comum.

Mister observar que, nesta época não existiam criminosos ou infratores inimputáveis. Portanto, os menores de 17 anos eram julgados pelas normas de Direito Comum, enquanto os que tinham entre 17 e 21 anos sujeitavam-se ao critério do julgador em aplicar a pena em sua totalidade ou ser diminuída.

## **1.2 Código Criminal Do Império**

Em 1810 surgiu o primeiro Código Penal Brasileiro, chamado de Código Criminal do Império e foi influenciado pelo Código Penal francês. Este Código adotou o critério psicológico como fator determinante para punir ou não o adolescente infrator, segundo o qual a idade iniciava-se aos 14 anos.

Esse critério permitia ao julgador considerar um menor de 14 anos como criminoso caso este agisse com discernimento acerca do fato, todavia, a pena aplicada era o recolhimento às casas de correção de acordo com a determinação do juiz, desde que não exceda os 17 anos de idade, conforme dita o artigo a seguir:

Art. 13. Se se provar que os menores de quatorze annos, que tiverem commettido crimes, obraram com discernimento, deverão ser recolhidos ás casas de correção, pelo tempo que ao Juiz parecer, com tanto que o recolhimento não exceda á idade de dezasete annos.”

O referido código faz menção à idade penal da seguinte maneira:

“Art. 10. Também não se julgarão criminosos:

1º Os menores de quatorze annos.”

### 1.3 Código Penal Republicano

Posteriormente, com a Proclamação da República em 1889, surgiu o Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, também chamado de Código Republicano por meio do Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1980.

Sua sistemática consistia na imputabilidade absoluta dos menores de 9 anos completos, diferentemente do código anterior em que era aos 7 anos de idade. Ao que se refere aos maiores de 9 e menores que 15, aplicava-se uma análise em relação ao discernimento afim de apurar se houve ou não responsabilidade criminal.

Conforme versa a letra de lei da época:

“Art. 27. Não são criminosos:

§ 1º Os menores de 9 annos completos;

§ 2º Os maiores de 9 e menores de 14, que obrarem sem discernimento;”

Resumidamente, os menores de 9 anos são irresponsáveis penalmente, tendo presunção absoluta de incapacidade, quanto ao menor de 14 e maior que 9 submetiam-se ao critério do discernimento, ao qual era avaliado pelo magistrado. A partir da análise feita pelo magistrado, se restar comprovado que havia entendimento da ilicitude do fato praticado, os infratores era levados para estabelecimentos disciplinares industriais, não excedendo a idade de 17 anos.

Entre os anos de 1921 e 1927 diversas inovações foram inseridas no ordenamento jurídico brasileiro, destacando-se a lei 4.242, de 5 de janeiro de 1921 que substituiu o critério do discernimento pelo critério objetivo de imputabilidade penal, o qual fixava em 14 anos, excluindo-se portanto, qualquer processo penal de menores que não tivessem completado 14 anos, nos moldes do artigo 3º,§16.

#### **1.4 Código Dos Menores**

Somente um século após sua independência, o Brasil cria uma lei específica para os menores que foi promulgada em 1927, dando origem ao Código do Menor por meio do Decreto nº 17.943, conhecido popularmente como Código Mello Mattos, conferindo ao menor assistência e proteção. O Doutor José Cândido Albuquerque Mello Mattos, foi o organizador do código e o criador de diversos estabelecimentos assistenciais e protetivos aos menores.

Neste código ficaram estabelecidas três divisões para a classificação dos delinquentes. A primeira divisão trata dos menores de 14 anos, que não poderiam ser submetidos a qualquer processo. A segunda divisão diz respeito aos maiores de 14 e menores de 18 anos, onde os mesmos não se submetiam ao processo penal e sim a um processo especial, haja vista que o critério do discernimento foi extinto. A terceira divisão trata-se dos maiores de 16 e menores de 18 anos, que se cometessem ato ilícito ou fossem considerados perigosos, o magistrado os encaminhavam para um estabelecimento em que os menores condenados permaneciam, excepcionalmente na falta deste, poderiam ser remetidos a uma prisão comum, porém separados dos adultos.

#### **1.5 Código Penal**

Em 1940 surge o Código Penal com o advento do Decreto-Lei nº2.848, de 7 de Dezembro de 1940, sendo que a Lei de Introdução ao Código Penal e a Lei de Contravenções Penais foram inseridas posteriormente pela Decreto-Lei nº 3.914 de 09 de Dezembro de 1941. A partir da Lei 7.209 de 11 de Julho de 1984, houve diversas modificações importantes.

O critério adotado para aferir a imputabilidade foi o biológico. A maioria penal foi atribuída à idade de 18 anos, ficando os menores de 18 anos sujeitos a normas consideradas especiais. Resta óbvio a presunção absoluta que falta discernimento em relação a imaturidade do menor de 18 anos.

O Ministro Nelson Hungria propôs um Projeto de Código Penal em 1963, o qual foi revisado pela câmara formada pelo Ministro Milton Campos. Nesse projeto a idade fixada continuava aos 18 anos, porém com a ressalva que se comprovada à

maturidade, excepcionalmente, aplicava-se a imputabilidade penal ao maior de 16 anos. Todavia, a pena aplicada era reduzida de um terço até metade, havendo assim inimputabilidade relativa.

O critério adotado por Nelson Hungria é o biopsicológico, evidenciado no artigo 33 do projeto. A redação do artigo supracitado dizia o seguinte:

Art. 33. O menor de dezoito anos é inimputável, salvo se, já tendo completado dezesseis anos, revela suficiente desenvolvimento psíquico para entender o caráter ilícito do fato e determinar-se de acordo com este entendimento. Neste caso, a pena aplicável é diminuída de um terço até a metade.

Como demonstrado, o anteprojeto manteve a imputabilidade em 18 anos e somente em casos excepcionais com comprovado discernimento dos menores entre 16 e 18 anos de idade, poderiam ser considerados imputáveis. Contudo, não obteve êxito e, portanto não se tornou lei.

## **1.6 Código De Menores De 1979**

Vigora no Brasil, no ano de 1979, através da Lei 6.697 o novo Código de Menores, consagrando a doutrina da situação irregular.

Jovens e crianças consideradas em situação irregular eram caracterizadas como objeto de intervenção judiciária, os Juizados de Menores, que não distinguiam os menores abandonados e os delinquentes.

Diante disso, Liberati (2002, p. 78) explica sobre as situações descritas como irregulares no Código de Menores de 1979:

A declaração de situação irregular poderia derivar da conduta pessoal do menor (no caso de infrações por ele praticadas ou de 'desvio de conduta'), de fatos ocorridos na família (como os maus-tratos) ou da sociedade (abandono). Ou seja, o menor estaria em situação irregular, equiparada a uma 'moléstia social', sem distinguir, com clareza, situações decorrentes da conduta do jovem ou daqueles que o cercavam.

Essa ideologia de situação irregular, sem diferenciar as situações decorrentes da conduta do menor ou daqueles que o cercam, gerou a junção na mesma instituição “infratores abandonados”, as vítimas de maus tratos e abandono com os autores de conduta infracional, por conta da interpretação da lei em que qualificava todos como em situação irregular.

Enquadravam-se como irregulares crianças e adolescentes até 18 anos de idade, que praticassem ato infracional, as que estivessem em condições de maus tratos familiar ou em estado de abandono pela sociedade.

Com o passar do tempo, surgiram movimentos sociais a fim de um tratamento melhor e mais adequado aos menores de idade.

Eis que em 5 de Outubro de 1988 foi promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil, trazendo consigo a regulamentação dos direitos da criança e do adolescente em seus artigos 227 e 228.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 8º A lei estabelecerá:

I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

### **1.7 Estatuto Da Criança E Do Adolescente**

Havendo a necessidade da criação de uma nova lei que regulamente a infância e juventude, no ano de 1990 foi promulgado o Estatuto da criança e do Adolescente, o ECA, lei nº 8.069/90.

O Estatuto da criança e do adolescente considera criança a pessoa até 12 anos de idade e a partir dessa faixa até os 17 é considerada adolescente, sendo um adulto pessoa com idade igual ou superior a 18 anos. O ECA define criança e adolescente como sujeitos de direitos, devendo ser respeitada sua condição de pessoa em desenvolvimento. Cabendo, portanto, a sociedade, a família e ao Estado garantir-lhes os direitos civis, políticos e sociais, tais como: direitos à sobrevivência (vida, saúde e alimentação), direito ao desenvolvimento pessoal e social (educação, cultura, lazer e profissionalização) e o direito a integridade física, psicológica e moral (dignidade, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária).

Apesar do menor de 18 anos ser inimputável, o mesmo não fica impune de seus atos infracionais. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) contempla um sistema de controle judicial que consiste na responsabilização socioeducativa de indivíduos com idades entre os 12 e 18 anos incompletos, que venha a cometer prática ilícita.

O processo legal fixa sanções sob o formato de medidas socioeducativas, respeitando assim as condições peculiar de pessoas em desenvolvimento, como é previsto no artigo 227 da Constituição Federal Brasileira e no artigo 104 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O ECA estabelece a distinção de proteção e a responsabilização do adolescente infrator. Ao adolescente que seja provada autoria e materialidade do ato infracional, será aplicado medida socioeducativa, que tem natureza sancionatória e caráter pedagógico. Quando a criança praticar ato infracional, será aplicada medida protetiva de caráter pedagógico visando fortalecer os vínculos familiares e comunitários.

As medidas socioeducativas estão elencadas no artigo 112 da Lei nº 8.069/90:

Medidas	Objetivo	Regras de Aplicação
<b>1. Advertência</b>	Alertar o adolescente e seus genitores ou responsáveis para os riscos do envolvimento no ato infracional.	Poderá ser aplicada sempre que houver prova da materialidade da infração e indícios suficientes de autoria (art. 114, § único)
<b>2. Reparação de danos</b>	Reparar ato infracional com reflexos patrimoniais em terceiros.	Determinação para que o adolescente restitua o patrimônio, promova o ressarcimento do dano, ou por outra forma compense o prejuízo da vítima. Para evitar que sejam os pais dos adolescentes os pagadores dos danos, e para que não se perca o caráter educativo, essa medida poderá ser substituída por outra mais adequada a fim de que o próprio adolescente repare o dano.
<b>3. Prestação de Serviço Comunitário</b>	Proporcionar oportunidade, ao adolescente infrator, de realizar trabalho de interesse geral e gratuito em áreas de interesse da comunidade.	A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não superior a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.
<b>4. Liberdade Assistida</b>	Destina-se a acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente, mantendo-o na família e na comunidade sob a supervisão da autoridade judiciária, com o objetivo de impedir a reincidência.	O Juiz destaca um assistente técnico/orientador (em geral um psicólogo ou assistente social) para acompanhar o adolescente no fórum. Se o juiz preferir, ele pode recomendar que uma entidade ou programa de atendimento acompanhe o adolescente. Tem prazo mínimo de seis meses, com a possibilidade de ser prorrogada, renovada ou substituída por outra medida (art. 118, §2º).

<b>5. Semiliberdade</b>	Trata-se de medida que implica em privação da liberdade e busca preservar os vínculos familiares e sociais, possibilitando a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.	Pode ser aplicada como medida inicial, desde que a decisão seja fundamentada, tendo em vista o princípio da excepcionalidade da restrição à liberdade do adolescente. Ou pode ser decretada como transição de uma medida mais grave ou menos grave. Deve ser executada em estabelecimento adequado as condições do adolescente, e não pode ser cumprida em estabelecimento prisional. É obrigatória a escolarização e a profissionalização. Pode ser decretada por tempo indeterminado, mas não pode durar mais do que três anos ou até 21 anos (o que chegar primeiro)
<b>6. Internação</b>	É medida privativa de liberdade, sujeita aos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoas em desenvolvimento. É a medida mais severa de todas as medidas previstas no ECA por privar o adolescente de sua liberdade de ir e vir.	A medida comporta prazo máximo de três anos, com avaliação a cada seis meses. Atingido o limite de três anos o adolescente será colocado em liberdade, e, dependendo do caso, ainda será submetido à medida de semiliberdade ou liberdade assistida. Ocorrerá nas seguintes hipóteses: ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça; reincidência em infrações graves (punidas com reclusão) e descumprimento reiterado e injustificável de outra medida imposta (máximo de três meses). Nesse caso é obrigatório a observância do princípio do contraditório. Aos 21 anos a liberdade é compulsória. Deve ser usada em último recurso (art. 122, § 2º do ECA), apenas quando a gravidade do ato infracional cometido e a ausência de estrutura do adolescente indicar que a possibilidade de reincidência em meio aberto é elevada.
<b>7. Internação Provisória</b>	É a medida socioeducativa cautelar com caráter privativo de liberdade (o adolescente fica detido). É aplicada antes da sentença, quando há indícios suficientes de autoria e materialidade do delito.	Em nenhuma hipótese poderá ultrapassar 45 dias. Deve ser cumprida em estabelecimento especial, sem qualquer proximidade com adulto.

Essas medidas possuem natureza pedagógica e objetivam a ressocialização do adolescente, reprimindo a conduta infracional e reeducar.

Aos menores de 12 anos que praticarem ato infracional, aplica-se as medidas específicas de proteção elencadas no artigo 101, de acordo com a determinação do artigo 98, III do ECA. (LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990).

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

III - em razão de sua conduta.

Se verificada essa condição, a autoridade competente poderá determinar as medidas previstas no artigo 101 do Eca:

I - Encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II - Orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III - Matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV - Inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

V - Requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI - Inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

VII - Abrigo em entidade;

VIII - Colocação em família substituta.

As medidas de proteção podem ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa e, da mesma forma, podem ser substituídas a qualquer tempo, observadas as formalidades necessárias.

A escolha das medidas de proteção deverá levar em conta as necessidades pedagógicas, dando preferência àquelas que visem o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

São diversos os Princípios que protegem as Crianças e os Adolescentes, porém é pertinente discorrer sobre os mais relevantes.

O Princípio da proteção integral Previsto no artigo 1º do ECA que assim preceitua: “esta lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente”, significa o reconhecimento de direitos especiais e específicos a estes sujeitos, respeitando a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Deve-se não só reconhecer seus direitos, mas também efetivá-los a fim de garantir-lhes o desenvolvimento em conformidade à lei.

Segundo João Gilberto, apud Cury, o referido dispositivo é:

[...] a síntese do pensamento do legislador constituinte, expresso na consagração do preceito de que “os direitos de todas as crianças e adolescentes devem ser universalmente reconhecidos. São direitos especiais e específicos, pela condição de pessoas em desenvolvimento. Assim, as leis internas e o direito de cada sistema nacional devem garantir a satisfação de todas as necessidades das pessoas de até 18 anos, não incluindo apenas o aspecto penal do ato praticado pela ou contra a criança, mas o seu direito à vida, saúde, educação, convivência, lazer, profissionalização, liberdade e outros”(João Gilberto Lucas Coelho, criança e adolescente: a convenção da ONU e a Constituição Brasileira, UNICEF, p.3).

Entende-se que os direitos não podem ser exclusivos a um ou outra categoria de criança ou adolescente, mas a todos seja ele abandonado, carente ou infratoras, mas a todos indistintamente.

Tem-se, portanto um princípio bastante que visa proteger a todos e de todas as formas possíveis, com o fim de dar totais garantias, às crianças e aos adolescentes, independentemente das condições que se achem, aos direitos fundamentais inerentes aos seres humanos, proporcionando o pleno desenvolvimento e concretizando o princípio da dignidade da pessoa humana.

O Princípio da condição peculiar da pessoa em desenvolvimento está intimamente ligado aos demais princípios uma vez que estes já levam em conta a sua condição de criança ou adolescente e vem descrito no art. 6º do ECA, nos seguintes termos:

Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que a ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Esta redação do art. 6º do ECA basicamente repete a do art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, sendo-lhe acrescentada apenas a parte final, no que alude aos “direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento”.

Infere-se, portanto que acréscimo à parte final no referido dispositivo legal da “condição peculiar como pessoa em desenvolvimento”, veio com o fim de enfatizar àqueles que aplicarão o direito e a quais casos essa atenção deverá ser dada ao princípio em análise.

O princípio em estudo veio trazer o reconhecimento da desigualdade do adolescente em relação ao adulto, que em razão dessa desigualdade não pode ser tratado com o mesmo rigor que os adultos ao praticar atos análogos.

O Princípio da Intervenção Mínima veio orientar a intervenção mínima nas punições onde só deverão ser castigadas as infrações mais prejudiciais à sociedade e de maior relevância social e imposto um castigo proporcional à gravidade do delito.

A implicação que isto traz quanto à aplicação da norma penal juvenil e que a mesma só será empregada para defender bens jurídicos fundamentais dos ataques mais graves, ou ainda, ser utilizado com caráter subsidiário ao ser usado em relação às condutas que não possam ser tratadas por outros meios de controle social. Sua previsão está no art. 37, b, na Convenção Sobre os Direitos da Criança nos seguintes termos:

Os Estados partes zelarão para que; “nenhuma criança seja privada de sua liberdade de forma ilegal ou arbitrária. A detenção, a reclusão ou a prisão de uma criança, serão efetuadas conforme em conformidade com a lei e apenas com último recurso, e durante o mais breve período de tempo que for apropriado”.

A Constituição Federal de 1988 também consagra em seu artigo 227, §3º, V que o direito a proteção especial abrangerá “a obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade”. Com isso deixa claro que a aplicação de medidas punitivas aplicáveis aos jovens devem ser utilizadas em último caso pelo sistema de justiça da infância e juventude. Dispositivo que é reafirmado no art. 112 do ECA ao dizer que a autoridade “poderá” aplicar ao adolescente as medidas nele previstas.

Nesse sentido recomenda a convenção sobre direitos da criança quanto a adoção de medidas sem que seja necessário recorrer ao judiciário.

O Princípio da Proporcionalidade não vem de forma expressa nos dispositivos legais, contudo é possível extraí-lo de alguns artigos espalhados no texto constitucional, quais sejam, art.1º, III; art.3º, I; art.5º, caput, etc. Inclusive no capítulo que cuida da criança e do adolescente na constituição no seu art. 227, §3º, IV, ao tratar garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica.

A intervenção punitiva no âmbito formal seja em matéria de pena, seja na aplicação de medida sócio-educativa deve ser submetida ao Princípio da Proporcionalidade, no momento da cominação da pena, judicialmente ao aplicar a pena em concreto ao executar as medidas coercitivas. Por fim cabe ao juiz analisar no momento da aplicação impor a medida cabível seja ela mais rigorosa ou mais branda.

Nota-se que ao aplicar quaisquer medidas ao jovem infrator deverá ser observado determinadas condições para que sejam efetivadas. Porém o referido princípio sofre uma atenuação na ideia de proporcionalidade no que se refere a aplicação da medida de privação de liberdade, a exemplo a internação por tempo indeterminado, que não pode ser superior ao limite de três anos (art. 121, §3º, ECA), considerando

que quantitativamente esta é uma punição mais branda se comparada a infração penal aplicada aos adultos

A observância deste Princípio serve para respeitar alguns valores como liberdade, dignidade da pessoa humana, igualdade, devido processo legal, proibição de arbitrariedade de poderes públicos, etc.

## 2 CRITÉRIOS PARA AFERIÇÃO DA IMPUTABILIDADE PENAL E NO DIREITO COMPARADO

A Culpabilidade embora bastante citada no Código Penal Brasileiro, não encontra no mesmo um conceito, ficando a cargo da doutrina e jurisprudência pacificar entendimento sobre a teoria da culpabilidade. Compõe pressuposto para aplicação da pena, além de ser um princípio limitador ao direito de punir do Estado, ao qual o Magistrado faz análise de três elementos essenciais para aplicação da pena: Imputabilidade, Potencial Consciência da Ilícitude e Exigibilidade de Conduta diversa, salientando que na ausência de quaisquer destes elementos, não há existência da culpabilidade.

Ronald Amaral Júnior (JÚNIOR, Amaral Ronald. Culpabilidade como Princípio, . p. 02), associa a Culpabilidade com o Princípio da Dignidade Humana, conforme citação abaixo:

Entende-se por Imputabilidade o princípio da culpabilidade é uma exigência do respeito à dignidade humana do indivíduo. A imposição de uma pena sem culpabilidade, ou se a medida da pena extrapola o grau de culpabilidade, supõe a utilização do ser humano como um mero instrumento para a consecução de fins sociais, neste caso preventivamente, o qual implica um grave atentando à sua dignidade.

Portanto, a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da Constituição que serve de resguardo dos direitos individuais e coletivos além de ser o princípio basilar para a interpretação dos demais direito e garantias inerentes aos cidadãos e o princípio norteador do sistema jurídico.

A culpabilidade representa o elo entre o autor do crime e a consequência que lhe é reservada, é ela que estabelece as razões pelas quais a conduta do autor está contrária ao Direito.

Neste presente trabalho, a atenção será voltada para a Imputabilidade, que significa “atribuir a alguém”. Entende-se por Imputabilidade Penal a capacidade mental do indivíduo no que se refere ao entendimento do caráter ilícito do fato ao tempo da ação ou omissão.

Em concordância com o conceito acima citado, MIRABETTE cita que:

Em primeiro lugar, é preciso estabelecer se o sujeito tem certo grau de capacidade psíquica que lhe permita ter consciência e vontade dentro do que se denomina autodeterminação, ou seja, se tem ele a capacidade de entender, diante de suas condições psíquicas, a antijuridicidade de sua conduta de adequar essa conduta à sua compreensão. A essa capacidade psíquica denomina-se imputabilidade. (MIRABETE, Julio Fabbrini e Renato Fabbrini, Manual de Direito Penal- Parte Geral, página 183 e 184, 27ª edição, editora Atlas, São Paulo, 2011.)

Nesse sentido, significa a possibilidade de conferir responsabilidade ou autoria de um ato ilícito a alguém. Ou seja, o indivíduo possui capacidade para responder pelos seus atos e ser atribuída pena a que lhe couber.

Porém, há situações em que ocorre o afastamento da culpa: quando se trata das excludentes de antijuridicidade, ao qual o legislador permite a conduta, mas exclui o caráter criminoso do fato, isentando o agente de culpa; e quando se trata dos inimputáveis, onde a culpabilidade está afastada, porém o fato continua sendo considerado criminoso e sem aplicação da pena. Pode-se dizer que a inimputabilidade é uma circunstância que livra alguém da sua responsabilidade e culpabilidade dos seus atos.

Nos artigos 26 e 27 do Código Penal Brasileiro, estão estabelecidos os legalmente inimputáveis:

Art. 26. É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.  
(BRASIL. Código Penal Brasileiro. Decreto Lei nº 3.914 de dezembro de 1941.)

Menores de dezoito anos :

Art. 27. Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.( BRASIL. Código Penal Brasileiro. Decreto Lei nº 3.914 de dezembro de 1941.)

Com isso, o legislador determinou que ao praticar um tipo penal, o menor não tinha controle de sua vontade, não preenchendo assim o requisito da imputabilidade, não sendo considerado assim o responsável pela sua conduta.

Contudo, o menor é amparado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), contendo em si as medida protetivas e socioeducativas tratando sobre os atos infracionais por eles cometidos.

Com a evolução do Direito Penal, surgiram três sistemas distintos para determinar a condição de inimputabilidade do agente. Os critérios criados foram: biológico, psicológico e biopsicológico.

## **2.1- Critério Biológico**

O Critério Biológico ou etiológico foi instituído pelo Código Penal Francês de 1810, que o adotou como critério de aferição da inimputabilidade, conforme podemos conferir em seu artigo 64:

*“ Il n’y a ni crime ni délit, lorsque Le prévenu était em état de démence au temps de l’ action” ( Não há crime nem delito quando o imputado se encontrava em estado de demência ao tempo da ação )*

Ele assegura que a inimputabilidade se aplica à certos estados de patologia menta, de desenvolvimento mental incompleto ou retardado, excluindo o agente de ser imputado, caracterizando a desconfiguração delituosa.

Para tal critério, basta está tão somente comprovado a anomalia mental para que afaste a imputabilidade.

O Sistema Biológico foi adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro tanto para os menores quanto aos indivíduos que possuem problemas de ordens mentais. Levando em consideração apenas se o autor do fato é possuidor de alguma debilidade mental, sem levar em conta a capacidade de discernimento.

Expondo seu entendimento sobre o sistema biológico, Capez (2011, p 355) preceitua:

Esse sistema somente interessa saber se o agente é portador de alguma doença ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado. Em caso positivo, será considerado inimputável, independentemente de qualquer verificação concreta de essa anomalia ter retirado ou não a capacidade de entendimento e autodeterminação. Há uma presunção legal de que a deficiência ou doença mental impede o sujeito de compreender o crime ou comandar sua vontade, sendo irrelevante indagar acerca de suas reais e efetivas consequências no momento da ação ou omissão.

Nosso atual ordenamento jurídico adotou este critério no caso do menor de 18 anos, onde presume-se sua incapacidade em entender o fato e determinar sua ação, embora não possuindo doença mental.

Pode-se observar no artigo 27 do Código Penal, que diz:

Art. 27 - Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial. (BRASIL. Código Penal Brasileiro. Decreto Lei nº 3.914 de dezembro de 1941.)

As críticas acerca desse critério são elencadas por Mirabete e Greco, onde respectivamente comentam sobre o tema: Segundo a perspectiva de Mirabete, esse critério torna-se falho, pois deixa impune aquele que tem o entendimento e capacidade de determinação apesar de ser portador de doença mental, desenvolvimento mental incompleto etc. Para Greco tal presunção nos dias de hoje, gera revolta por parte da sociedade, que presencia com considerável frequência, menores de 18 anos praticando delitos, onde se valem pela certeza da impunidade que sua condição lhe garante.

Esse critério define-se como cronológico absoluto e confere proteção integral à criança e ao adolescente em função da sua faixa etária. Esses menores são considerados indivíduos com desenvolvimento mental incompleto, por não entenderem as normas da vida social.

## **2.2 Critério psicológico**

O segundo critério criado foi o Psicológico, encontra-se de forma implícita no Código Penal Português que diz:

Artigo 26- “Somente podem ser criminosos os indivíduos que têm necessária inteligência e liberdade”.

Fica evidente que para ser considerado inimputável, bastava o agente não ter entendimento do caráter ilícito da ação.

Aplica-se ao indivíduo que no momento da ação ou omissão encontrou-se impossibilitado de discernir a ilicitude do fato ou de comporta-se de acordo com o ato, não levando em consideração a idade.

Assim Capez define:

Pode-se dizer que, enquanto o sistema biológico só se preocupa com a existência da causa geradora da inimputabilidade, não se importando se ela efetivamente afeta ou não o poder de compreensão do agente, o sistema psicológico volta suas atenções apenas para o momento da prática do crime". (Capez, 2012/336).

Conforme cita Fernando Capez, o sistema psicológico vai muito mais além do sistema biológico, porque não é verificada a idade do agente. Apresentando uma característica subjetiva, ligada ao momento do cometimento do delito, no que o agente pensava se havia condições ou não de se posicionar diante da circunstância.

### **2.3 Critério Biopsicologico**

Este terceiro critério, é adotado por boa parte dos países que possuem legislações penais modernas tais como: Itália, Suíça, Argentina e Alemanha.

Consiste na junção dos critérios anteriores, onde consiste no afastamento da imputabilidade ao agente que ao tempo da ação apresente anomalia mental e por consequência da mesma, não consiga entender a ilicitude do fato.

Para a sua aferição, deve-se atentar para três requisitos fundamentais para aplicar a inimputabilidade: Casual que consiste na existência de doença mental ou desenvolvimento incompleto ou retardado; Cronológico, onde o elemento causal deve existir no momento da prática delituosa; e o Consequencial, que é quando o elemento causal necessita interromper ou atrapalhar a capacidade de entendimento do agente.

O código Penal vigente adota esse critério, conforme se verifica no artigo abaixo:

Artigo 26- É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou determinar-se de acordo com esse entendimento. (BRASIL. Código Penal Brasileiro. Decreto Lei nº 3.914 de dezembro de 1941.)

### **2.4 DIREITO COMPARADO**

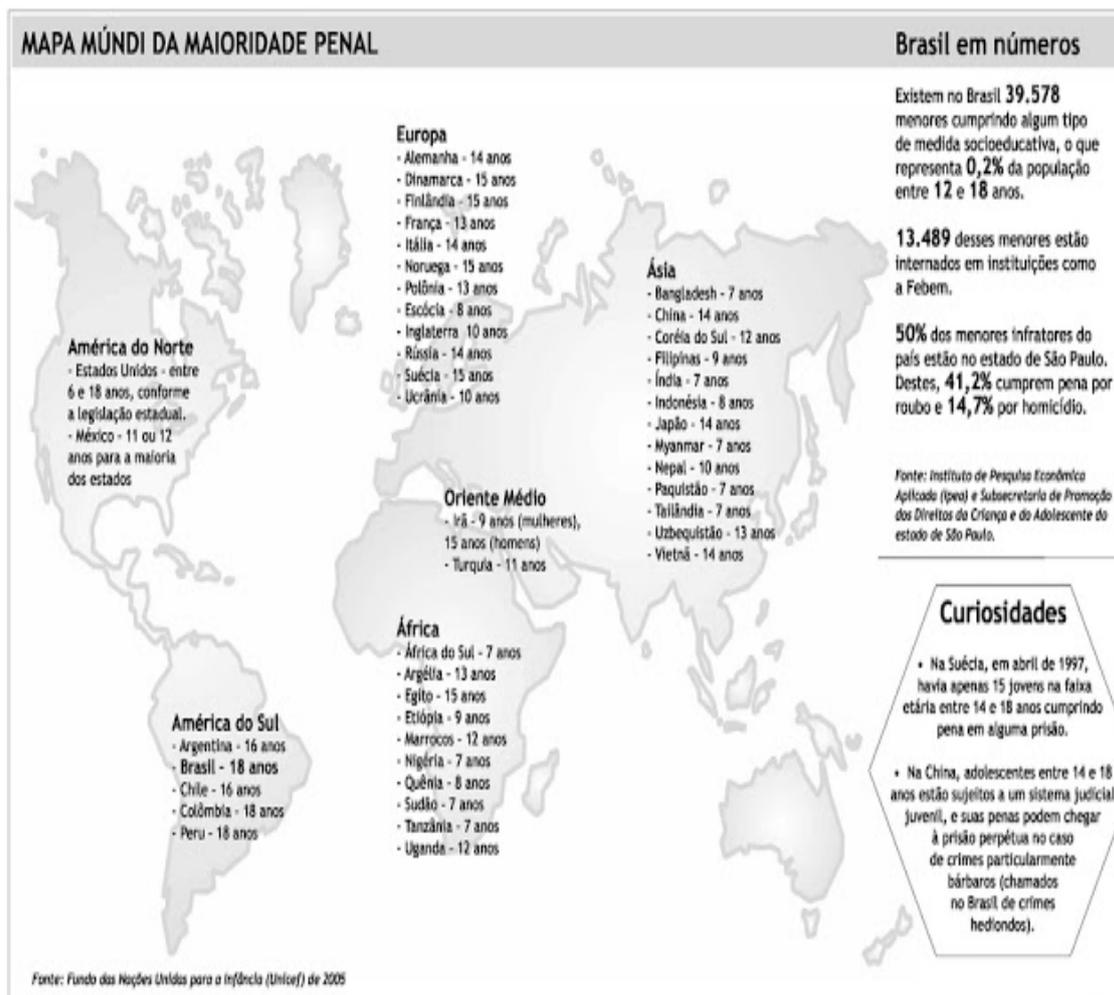
De acordo com Corrêa (1998, p. 153), a imputabilidade incide na “condição ou capacidade pessoal que o sujeito mentalmente desenvolvido possui de entender o caráter ilícito do fato e determinar-se de acordo com esse entendimento”, ou seja, constitui na capacidade do indivíduo de saber apreciar a realidade, inclusive de compreender as regras impostas pela sociedade e saber se adequar a elas.

Faz-se necessário estabelecer um marco a partir do qual se possa presumir que o indivíduo apresente nível desejável de capacidade de entendimento e manifestação volitiva para a determinação da imputabilidade do indivíduo.

A idade de 18 anos estabelecida no ordenamento jurídico brasileiro não oferece garantias de ser uma indicação precisa da capacidade de compreensão do injusto ou de autodeterminação, constitui-se apenas como um limite razoável de tolerância. Porém, no âmbito internacional cada país tem sua legislação específica sobre a maioridade, não possuindo nenhuma uniformização etária, restando assim a tolerância de cada país sobre a idade penal.

Vários países como Áustria, Dinamarca, Finlândia, França, Colômbia, México, Peru, Uruguai, Equador, Tailândia, Noruega, Holanda, Cuba, Venezuela possuem o mesmo limite de idade penal que o Brasil, já outros como Grécia, Nova Zelândia e Federação Malásia fixa em 17 anos, aos 16 em Portugal, Argentina, Birmânia, Filipinas, Espanha, Bélgica e Israel, aos 15 anos em Honduras, Egito, Síria, Paraguai, Iraque, Guatemala e Líbano, aos 14 na Alemanha e Haiti e aos 10 anos na Inglaterra.

Nos Estados Unidos a maioridade penal é aos 06 anos, contudo pode variar de acordo com cada Estado. No Paquistão, na Índia e na Tailândia é aos 07 anos. Segue abaixo, um Mapa Múndi da Maioridade Penal para melhor compreensão do exposto acima, elaborado pela UNICEF (2005, in: <[HTTP://www.egov.ufs.br/portal/conteúdo/mapa-maioridade-penal-no-mundo](http://www.egov.ufs.br/portal/conteúdo/mapa-maioridade-penal-no-mundo)>).



Mister observar que em países ocidentais o ordenamento jurídico a faixa etária predominante é entre 10-16 anos, seja em nações desenvolvidas e até mesmo nas subdesenvolvidas. Existem casos extremados como o dos Estados Unidos que é entre 6 e 18 anos, a depender do estado.

Esses países partem da premissa que o adolescente também é responsável por seus atos pois possui discernimento da realidade que o cerca, portanto, o adolescente também deverá prestar contas dos seus atos devendo assim, ser responsabilizado pelas consequências dos mesmos, inclusive na esfera penal.

Nos países orientais, observa-se uma rigorosidade maior alcançando idades como 07 ou 09 anos. A explicação para tanta rigorosidade está na questão religiosa, que é de grande influência nessas nações. Interessante salientar que os orientais dizem que diante de Deus, os homens não têm direitos humanos, os homens têm “deveres humanos”, sendo assim, respondem por seus atos.

Diversos ordenamentos jurídicos coincidem este marco com a chegada de exata idade. No campo internacional grande parte dos países escolhe uma legislação específica no tocante ao assunto, desta forma, este marco etário não é unificado em comparação a outros países, cada nação possui a sua tolerância como critério de determinação da idade penal.

### **3 DELINQUENCIA JUVENIL**

Discute-se no Congresso Nacional a alteração da maioridade penal, retirando a previsão de inimputabilidade para os menores de 18 anos e passando a questão à lei específica que estabeleça um novo limite etário, no tocante aos aspectos psicossociais do agente, com a justificativa de que a medida é adotada por outros países e que o crime organizado se utiliza dos menores para encobrir suas ações.

Há muitas teorias sobre a origem da criminalidade, cada uma busca definir esta ou aquela situação, contudo nenhuma irá definir a raiz de todos os delitos. O crime possui conceito amplo e complexo, que envolve muitos fatores, modo que não há uma teoria geral da criminalidade devido às causas e motivações diversas do crime.

Conforme Neis (2008), a incidência de crimes está vinculada a muitos fatores, de maneira que, afirmar por si só, que esses fatores conduzem à prática delituosa, seria um equívoco, pois o crime é resultante de múltiplas situações e não produto de uma única causa.

Nesse passo, Panucci (2004) afirma que a criminalidade pode ter causas multifatoriais, pessoais e externas, sendo as causas multifatoriais, ligadas à impunidade ou a sanções brandas; as causas pessoais, ligadas ao comportamento humano, dado por fatores instintivos ou psicológicos, representados pelos transtornos de personalidade e as causas externas ligadas à influência do meio sobre o indivíduo, como conflitos familiares, drogas e exclusão social.

Este assunto remete a muitas indagações e debates, visto que as causas motivadoras do adolescente cometer delitos ligam-se a vários fatores que podemos destacar: influência individual, conflitos familiares, inserção em grupos, suporte financeiro, drogas, educação, influência dos grupos ou da vida comunitária entre outros.

### 3.1 Desestruturação Familiar

Diariamente nos noticiários nos deparamos com reportagens abordando sobre maus-tratos, abandonos, abusos, violência física e verbal contra as crianças e adolescentes cometidos no seio familiar. Os que deveriam ser os primeiros a ampará-los e garanti-lhes assistência e proteção.

A personalidade de uma criança é formada nos primeiros anos de vida, se o lar em que ela se encontra é um ambiente conturbado esta criança pode vir a sofrer no mesmo, desenvolver algum tipo de transtorno emocional e sentimentos diversos (ódio, desespero, angustia, tristeza), entretanto a falta de uma, afeta também diretamente este indivíduo tanto positivamente como não.

A família pelo papel que desempenha é fundamental na sociedade e com esta vem também funções: econômica pela qual assegura aos seus meios de subsistência e bem-estar, educacional que transmite hábitos, conhecimentos e atitudes necessárias para os filhos participarem de uma vida em grupo.

A indignação é maior por sabermos que a família é quem nos confere os aprendizados iniciais, é a base da formação de uma criança, é a referência que se tem e que influencia na personalidade e na educação dos mesmos.

Quando a criança cresce em um lar harmonioso e estruturado, tende a se desenvolver pessoalmente de forma favorável.

Em contrapartida, as crianças que crescem em lares desarmoniosos, desestruturados, com conflitos ou lares defeituosos, tem seu desenvolvimento corrompido e comprometido e com grande incidência de transgredirem as leis.

Alguns fatores que contribuem para a formação negativa das crianças são: a necessidade dos pais trabalharem fora, com isso transfere para terceiros a responsabilidade de criação dos filhos, quando ocorre o abandono seja afetivo ou material, divórcios e novas constituições de famílias.

Diante da rapidez com que as coisas estão acontecendo, a relação que se estabelece entre pais e filhos nesta sociedade moderna, traz uma série de incertezas e insegurança quanto o tipo de relação familiar que se deve ser construída em família, o que, normalmente, acarreta problemas quanto adequação do filho ao meio social. Com as mudanças sociais, esta relação tem sido afetada cada vez mais.

Por muitas das vezes, por sobrecarga de trabalho, a família deixa de lado e se tornam quase que incapazes de educar seus filhos, fica a cargo da escola exercer sozinha o papel de educar.

A família de hoje, mudou alguns valores, gerando frustrações entre pais e filhos: como conflitos conjugais, englobando todos os tipos de violência; separações e divórcios que não foram bem elaborados para os filhos; pais ausentes; conflitos entre pais e filhos adolescentes; a falta de tempo dos pais, facilitando a falta de diálogo com os filhos; falta de educação e limites; os exemplos apresentados pelas programações de televisão (violência, drogas, sexo) apelativas e também, quando exibidos em qualquer horário; filhos que ficam o tempo todo no vídeo game (alguns muito violentos) e internet e com isso, possibilitando o isolamento da família, entre outros.

Todos estes comportamentos facilitam para que muitos adolescentes procurem amizades como referência e que também dependendo da sua história de vida, personalidade e como lidam com as frustrações, procurem companhias como bandos, gangues, muitos casos facilitando também o consumo de álcool e outras drogas ilícitas e muitos casos, sendo vítimas de acidentes de trânsito por imprudência.

Vale ressaltar que existem famílias aparentemente bem estruturadas que podem ter pessoas com sérios problemas emocionais e com comportamentos inadequados perante a sua vida e para a sociedade, como também tem pessoas que tiveram o seu passado vivido com família desestruturada, mas que hoje estas pessoas conseguiram se desenvolver emocionalmente de forma saudável e com comportamentos adequados perante a sua vida e para a sociedade.

### 3.2 Exclusão Social

A exclusão nada mais é que o afastamento e privação de determinados indivíduos ou grupos ao acesso a direitos básicos, são separados do convívio com o restante da sociedade.

A exclusão social é frequentemente alvo de debates afim de encontrar uma solução que a equilibre e controle. Ela não é, sinônimo de violência ou delinquência, mas de forma implícita, ela colabora para o seu surgimento e desenvolvimento, podendo ou não ocasionar a criminalidade.

O indivíduo que sofre com a exclusão, não escolheu estar nesta posição, mas devido à evolução temporal e com as mudanças da sociedade, acabou que por inserido de forma automática à segregação social.

A exclusão traz consigo consequências desastrosas como: desemprego, fome, falta de infraestrutura, falta de assistência médica, educação precária, falta de moradia adequada entre outros problemas.

Por ser uma fase de desenvolvimento, a adolescência torna o indivíduo vulnerável aos comportamentos de risco, sobretudo na busca por novas experiências e de identidade, além da existência de conflitos internos e externos de si próprios. Com tudo isso, ainda convive com a situação de exclusão social de ordem econômica, podendo torna-los pessoas revoltadas e que banalizam a violência.

Alguns desses adolescentes praticam condutas delituosas com a finalidade de suprir as necessidades financeiras, pois há na sociedade enraizada a ideia de que ter é superior ao ser, ou seja, que possuir o maior poder aquisitivo, é sinônimo de poder e destaque.

Nessa fase, o jovem cria a ideia de que para ser notado perante a sociedade, precisa fazer parte de algum grupo, meio social. Porém determinadas ações levam os jovens ao mundo do álcool e das drogas, ao início precoce da vida sexual, além de despertar no jovem o desejo pelo consumismo, levando-os a ter um comportamento totalmente adverso da sua realidade econômica.

A exaltação de consumo como indicação de status, provoca nesses jovens a frustração por não possuir roupas, carros, eletrônicos, tênis, perfumaria etc e o induz à delinquir

Na adolescência o jovem sente a necessidade de fazer parte de grupos, para se sentir aceito e pertencente a um meio social. Essa situação, em alguns casos, leva o jovem ao consumismo e a comportamentos não condizentes com sua realidade econômica. A valorização dos objetos simbólicos, que exaltam o consumo e indicam o status, como carros, roupas, equipamentos eletrônicos, tênis e outros, provocam uma frustração crescente em jovens pertencentes à massa excluída.

Assim, observa-se que o fator socioeconômico, dada à má distribuição de riqueza e a desigualdade social, possui uma estreita relação com o aumento da criminalidade, induzindo o adolescente excluído socialmente à delinquência, entretanto esse fato é intensificado quando aliado a essa situação, há também um desvirtuamento dos valores morais, éticos e uma exacerbação do consumismo, pois a pobreza isolada, não é causa direta de desvios de conduta, o combustível para a violência é o abandono social

A exclusão social e os problemas que estão associados a ela são diversos, mas explícitos em nosso dia a dia. A responsabilidade pela solução desses problemas está dividida entre o governo de uma sociedade e os indivíduos no exercício de sua cidadania.

Não é causa de violência ou delinquência, porém de forma implícita pode contribuir para o seu desenvolvimento e recair na criminalidade. É um estado de privação material, de discriminação, vulnerabilidade e segregação e associa-se a desvinculação social, não por escolha do excluído, mas se dá pelo resultado das mudanças sociais.

Traz consigo o desemprego, falta de acesso à saúde, falta de alimentação, de moradia adequada e de educação.

Análises feitas por Porto (2000) busca relacionar a violência e direitos civis, pois a delinquência se faz presente nas zonas que possuem necessidades sociais, confirmando o fato de que os excluídos de direitos tornam-se alvos ou atores mais imediatos da violência.

Não se pode afirmar que a pobreza é causa direta da delinquência, mas a desigualdade sim. A prática de atos ilícitos visando suprir necessidades financeiras não tem justificativa, porém quando um adolescente o pratica, eleva a sociedade a um caos social. Alguns indivíduos da camada mais pobre são insatisfeitos pela possibilidade de consumo de uma pequena parcela da sociedade que tem a renda alta e poder.

### **3.3 Envolvimento com Drogas**

A problemática que envolve a questão do tráfico de drogas se expandiu cada vez mais no meio social. O país tem assistido a uma sucessão de crimes que têm em comum a utilização das drogas como causa predominante para a sua ocorrência.

Em meio a essa problemática, há uma preocupação maior e que está devastando com a juventude: o recrutamento de crianças e adolescentes ao mundo das drogas.

Este ingresso cada vez mais precoce decorre de diversos fatores que recaem sobre os jovens, tais como: desestruturação familiar, rejeição vivida em casa, convivência com comunidade pouco acolhedora e pela negação dos direitos como educação básica, saúde, lazer, profissionalização etc. Todos esses fatores contribuem para que estes indivíduos sejam alvos fáceis dos chefes do tráfico, fortalecendo cada vez mais o tráfico local.

Os motivos que atraem esses jovens ao tráfico vão desde o dinheiro fácil e rápido ao status que adquire dentro da comunidade ao atingir o topo do tráfico: o dono da comunidade ou o chefe da boca, como assim por eles são chamados.

Esse recrutamento de jovens ocorre tanto pela atração quanto pela influência, o início dentro do tráfico se dá primeiramente com a função de “olheiros”, que consiste na vigilância (chamados também de fogueteiros ou radinhos), já que ficam com rádios comunicadores para avisar entrada da polícia ou de algum suspeito ou rival , os aviõezinhos, que são os que transportam a droga de uma localidade a outra , os “vapores” são os que vendem diretamente aos consumidores. Ao serem promovidos, são designados os gerentes da boca, como são conhecidos os pontos de vendas, subdividindo-se em gerente da maconha, gerente da cocaína e assim por diante para especificar por qual droga aquele gerente é responsável; há a promoção para gerente-geral, que é o cargo de confiança do “dono” e que os outros gerentes estão subordinados a eles; por último e o mais cobiçado é o “dono da boca ou do morro”, são os que dão ordem e controlam a comunidade onde vivem.

Luke Dowdney, antropólogo inglês lançou um livro com o título: Crianças no Tráfico, onde por meio de pesquisa constatou a participação de crianças e adolescentes no comércio de drogas na Cidade do Rio de Janeiro. Essa pesquisa foi realizada com cerca de 5 a 6 mil jovens com envolvimento no tráfico de drogas.

Luke constatou que o aumento se deu no final dos anos 80, como consequência da exclusão social. Logo em seguida, há trechos da entrevista feita pela BCC BRASIL, acerca dos fatos relatados em seu livro.

### **BBC Brasil - O que leva essas crianças e adolescentes ao tráfico de drogas?**

**Luke Dowdney** - Temos que ver que essa foi a única alternativa para a maioria dos jovens que a gente entrevistou durante a pesquisa.

A maioria dessas crianças disse que o tráfico é uma alternativa ao que eles recebem e não recebem da sociedade. Hoje em dia, o que a sociedade está negando a esses jovens infelizmente é oferecido pelo tráfico de drogas.

Identificamos uma série de pré-fatores. A questão da pobreza, obviamente, e a exclusão social desses jovens, a quem falta perspectiva de futuro.

A partir dos anos 80, temos também a questão da normalidade do tráfico. Ele virou a força que domina a ordem social da comunidade. Para um jovem de uma dessas favelas, é normal.

Além desses pré-fatores, há outros dois que levam as crianças a buscar essa “carreira”: a atração e a influência. Os atrativos são óbvios: o status e o dinheiro, que é fácil e rápido. E há também a questão da ascensão social. O jovem sabe que pode começar como olheiro e se ele fizer seu trabalho bem feito e tiver sorte, ele pode chegar a ser “dono” da comunidade. É uma ascensão que a sociedade nega a esse jovem.

### **BBC Brasil - Como foi a mudança da participação dos jovens no tráfico nas últimas décadas?**

**Dowdney** - A partir do final dos anos 80, o número de jovens trabalhando armados em disputas de facções cresceu muito. O nível de violência em que eles estão envolvidos é altíssimo.

Entre 1987 e 2001, cerca de 460 jovens morreram no conflito entre palestinos e israelenses. Na mesma época, 3.937 jovens morreram por arma de fogo só na cidade do Rio de Janeiro. Oito vezes mais do que em uma área de conflito.

Mesmo que seja uma pequena parcela a dos jovens envolvidos no tráfico, ela representa uma situação extremamente violenta.

### **BBC Brasil - Esses jovens, em nenhum momento, pensam em consequências, ou têm medo?**

**Dowdney** - Isso pesa e, por isso mesmo, mostra a tragédia da situação. Todas as crianças e jovens que entrevistamos falaram que sabiam que seriam mortos antes dos 18 anos de idade. Teve apenas um menino que disse que seria dono da boca e não iria morrer. Isso, para a gente, é uma tragédia.

É importante dizer que o tráfico não força ninguém a trabalhar, ninguém tem que trabalhar no tráfico. O jovem entra por escolha própria. Mas, se ele não tem alternativa, não há escolha nenhuma. Se o jovem tem uma série de escolhas e o tráfico vira a pior opção, em vez de a melhor, e ainda assim ele faz essa escolha, então ele é bandido.

Agora se o jovem escolhe o tráfico porque essa é a melhor das piores opções, então, ele não está escolhendo nada. Ele não tem opção, não tem alternativa, e é por isso que entra.

A sociedade precisa ter a responsabilidade de reverter a situação para que o tráfico de drogas seja a pior solução para os jovens, e não a melhor. Esse é o nosso trabalho agora.

### **BBC Brasil - Quais as opções para um jovem que quer sair do tráfico?**

**Dowdney** - Praticamente nenhuma. Há poucos projetos, como o Luta pela Paz (coordenado por Dowdney, na Favela da Maré, onde os jovens aprendem boxe), ou o Afro Reggae (desenvolvido em Vigário Geral e outras favelas do Rio de Janeiro) que oferecem essa possibilidade.

Mas a maioria desses programas é preventivo, o jovem tem que realmente querer sair para buscar um deles. Não existem projetos criados especificamente para fazer contato com os jovens que já estão no tráfico e ofereçam a eles uma alternativa.

### **BBC Brasil – Qual a liberdade para os jovens deixarem o tráfico?**

**Dowdney** - Já tivemos muitos casos de jovens que foram e falaram com seus gerentes, pedindo para sair. Normalmente, se eles são jovens, menores de idade, têm mais liberdade ainda para sair.

Se tiver uma dívida, não pode sair. Se tiver pago a dívida, está livre para sair. Não quer dizer que isso é fácil.

Existe muito preconceito dentro da própria comunidade em relação a um jovem que saiu do tráfico, porque todo mundo sempre vai achar que ele é traficante.

Além disso, existe o preconceito da própria polícia, que conhece esse menino e sabe que ele estava trabalhando no tráfico.

Esse é o grande desafio. O jovem precisa reconquistar a auto-estima e também conseguir que as pessoas aceitem que ele realmente quer mudar de vida. Para isso, é preciso estrutura, projetos, seja do governo, seja de ONGs, para que o jovem possa conquistar trabalho.

Obviamente, ele vai precisar de trabalho, mas não de um salário igual ao que ele ganhava no tráfico.

### **BBC Brasil - E eles aceitariam ganhar menos?**

**Dowdney** - Todos eles falam: dinheiro limpo dura mais. Quanto mais você ganha no crime, mais você gasta. Mas o dinheiro que é lícito pode ser depositado num banco. Todos falam que aceitariam ter um emprego com carteira assinada, porque isso dá perspectiva.

Não é aquela coisa de que você não sabe quando, ou quanto de dinheiro vai entrar. Você tem a quantia certa, todos os meses.

Além do dinheiro entrando, o jovem sabe que tem alguma perspectiva, tem algum status. Não estou falando de ser dono de nada, mas o status de uma pessoa que é vista pela sociedade, que vale, tem vida própria.

A noção de trabalhador na sociedade é muito respeitada. O jovem quer entrar nesse espaço, sem dúvida nenhuma.

### **BBC Brasil - É possível tirar o jovem do tráfico sem inclusão social?**

**Dowdney** - Se você não incluir o jovem em termos sociais e econômicos, para cada um que você consegue tirar do tráfico, há mais dez entrando. Hoje em dia, cerca de 600 jovens por ano morrem por arma de fogo no Estado do Rio de Janeiro. Cerca de

320 por ano apenas na cidade.

O número de jovens mortos por armas de fogo subiu de uma forma radical a partir dos anos 80, assim como o número de homicídios entre adultos e o número de armas de fogo apreendidas pela polícia.

Nessa mesma época, as facções começaram a se manifestar, a se organizar e a brigar pelo território das favelas.

E, mesmo com tantos jovens morrendo por ano, ainda há mais e mais jovens entrando no tráfico. Se você não trata o problema na fonte, a gente não vai mudar a situação.

Quer dizer: não vejo o tráfico como a raiz dos problemas. Ele é o sintoma de uma série de outros problemas. Se você não trata esses problemas - exclusão social, perspectivas para jovens, marginalização de várias áreas na cidade, geograficamente, economicamente e socialmente, pobreza e exclusão - você vai acabar não tratando o problema do tráfico.

Observa-se que a raiz do problema está inserida nas mais variadas dimensões, que envolve aspectos econômicos, políticos e sociais, de uma significativa complexidade.

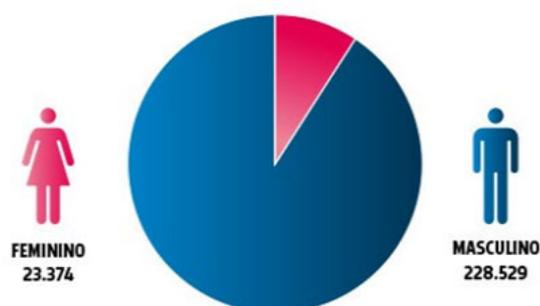
### **3.4 ESTATÍSTICAS**

Uma pesquisa realizada pelo Panorama Nacional- A Execução das Medidas Socioeducativas de Internação (<https://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/58526-cnj-traca-perfil-dos-adolescentes-em-conflito-com-a-lei>), traçou um perfil baseado na pesquisa a nível nacional realizada com mais de 17 mil jovens infratores que cumprem medidas socioeducativas.

As características em comum constatadas foram: idade entre 15 e 17 anos, negros, a maioria do sexo masculino, com família desestruturada, evasão escolar e o envolvimento com as drogas, este último responsável pelos cometimentos das infrações de furto e roubo.

No gráfico mais adiante, observa-se que o sexo masculino representa mais de 80% em relação ao sexo feminino quando se trata de registro de infrações cometidas e medidas aplicadas.

**Quantidade de adolescentes cadastrados por sexo:**



Em se tratando de medidas socioeducativas, a liberdade assistida é a medida mais aplicada e que melhor atende ao propósito pedagógico do Estatuto da Criança e Adolescente. A liberdade assistida consiste no acompanhamento, auxílio e orientação por parte de um assistente social para o adolescente, sem privá-lo de sua liberdade nem de seu convívio rotineiro com a escola, a comunidade e sua família.

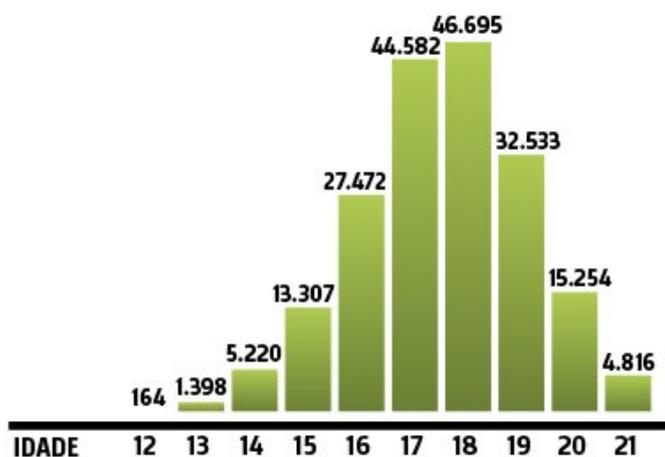
Para tanto, o assistente faz uso dos serviços que tem à sua disposição nas áreas de saúde, cultura, esporte, lazer e profissionalização, atuando em conjunto com os sujeitos que fazem parte do convívio do jovem.

Natureza da Medida Socioeducativa Aplicada*	Quantidade de Adolescentes	
	2015	2016
Situação em Novembro		
Liberdade assistida	42.351	88.851
Prestação de serviços à comunidade	39.379	87.616
Internação com atividades externas	5.249	33.658
Semiliberdade	7.758	17.213
Internação sem atividades externas	13.594	13.237
Advertência	1.616	3.626
Obrigação de reparar o dano	521	992

\*O mesmo adolescente estar cumprindo mais de uma Medida

De acordo com a pesquisa divulgada pelo CNJ, a idade média dos adolescentes entrevistados é de 16-18 anos.

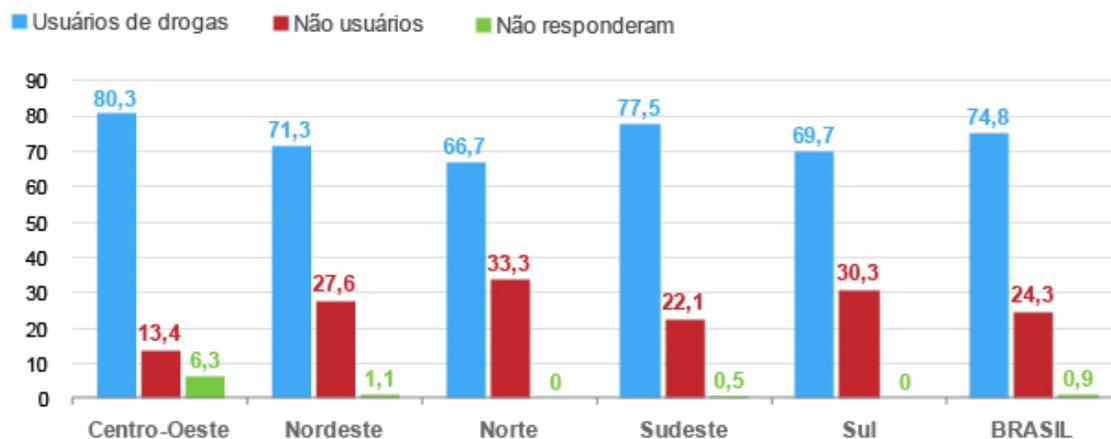
#### Quantidade de adolescentes cadastrados por idade:



E por mais uma vez constato que, o tráfico de drogas é o um dos grandes responsáveis pelo aumento da criminalidade, conforme observa-se no gráfico abaixo:

## Uso de drogas por jovens em cumprimento de medidas socioeducativas

Distribuição por região do país, em porcentagem



G1.com.br

Fonte: DMF e DPJ/CNJ

### 3.5 OS CAMINHOS DA APREENSÃO

Os adolescentes não são tratados da mesma forma que os adultos, pois não são julgados pelo Código Penal Brasileiro e sim pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Portanto, as punições, o sistema e toda a nomenclatura são distintos. Como por exemplo: o adolescente não é preso, ele é apreendido; não pratica crime e sim ato infracional; não cumpre pena e sim medida socioeducativa; não fica em presídio, mas em centro de atendimento socioeducativo; não é denunciado e sim representado.

Dos artigos 170 ao 190 versam sobre como proceder com um menor apreendido.

Na delegacia, quando o adolescente é apreendido em flagrante, deve ser, preferencialmente, encaminhado a uma delegacia especializada, que é a Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente.

Se o ato infracional foi praticado mediante violência e grave ameaça, a autoridade policial deve lavrar o auto de apreensão, ouvir as testemunhas e o adolescente e apreender os produtos da infração. O auto pode ser substituído por um boletim de

ocorrência circunstanciado caso o ato infracional seja considerado de menor potencial ofensivo.

Se a infração cometida pelo adolescente foi violenta, ele deve permanecer na delegacia até ser apresentado ao Ministério Público o que deve ocorrer em 24 horas.

Se o adolescente tiver praticado um ato infracional de menor potencial pode ser liberado da delegacia na companhia de um responsável legal. Porém, os pais assumem a responsabilidade de apresentá-lo ao MP no prazo designado. Caso não compareçam, o Ministério Público pode requisitar apoio policial.

Já na apresentação ao Ministério Público, Promotor de justiça da Infância e Juventude toma o depoimento do adolescente e do responsável legal por ele.

O Ministério Público avalia imediatamente se vai arquivar os autos, conceder remissão ao adolescente ou representá-lo à autoridade judiciária pela aplicação de uma medida socioeducativa. Nas três situações, o juiz da Vara da Infância e Juventude tem o poder de modificar a decisão.

Se o Ministério Público representar pela internação, o adolescente é imediatamente encaminhado a um Centro de Atendimento Socioeducativo Provisório (Casep). Lá, os adolescentes podem ficar apreendidos por até 45 dias, mesmo prazo em que devem ocorrer as audiências de apresentação e de instrução e julgamento. Somente após a audiência de instrução e julgamento é que será determinada a medida socioeducativa a ser cumprida.

Se o Ministério Público representar por uma medida em liberdade, o adolescente é liberado. Porém, ele deverá comparecer na companhia do representante legal dele à audiência de apresentação na Vara da Infância e Juventude. Nesta audiência, são definidas as medidas do meio aberto.

O Poder Judiciário realiza duas audiências com o adolescente infrator: uma de apresentação e outra de instrução e julgamento, na qual também são ouvidas vítimas e testemunhas.

Se o adolescente estiver em liberdade e não comparecer à audiência, a autoridade judiciária pode expedir um mandado de busca e apreensão.

O adolescente tem direito a ampla defesa. Se não tiver um advogado constituído, o Judiciário faz a nomeação de um defensor público.

A sentença é determinada no fim da audiência ou em gabinete.

Se o juiz decidir pela internação, o adolescente deve ser transferido para um Centro de Atendimento Socioeducativo (Case), onde é permitido cumprir a medida por período máximo de três anos.

Se o adolescente receber uma medida em liberdade e descumpri-la, pode sofrer regressão de medida e ir para a internação.

A internação deve ser aplicada quando o ato infracional foi cometido mediante grave ameaça ou violência, por reiteração no cometimento de outras infrações graves e por descumprimento de medida socioeducativa anterior. A internação deve ser cumprida em entidade exclusiva para adolescente.

O artigo 121 e seus parágrafos do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelecem como deverá ser tratado o infrator interno: (LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.)

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semi-liberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

§ 7º A determinação judicial mencionada no § 1º poderá ser revista a qualquer tempo pela autoridade judiciária.

A internação constitui em medida privativa de liberdade de no mínimo seis meses e, no máximo, três anos. O prazo total de cumprimento depende da evolução do adolescente dentro do sistema socioeducativo. Ele pode ficar internado até os 21 anos. As avaliações ocorrem a cada seis meses e são encaminhadas ao juiz que, por sua vez, decide se o adolescente deve continuar internado.

O caráter da medida socioeducativa é de ressocialização e que ela não pode ser comparada a uma pena de prisão, portanto, a medida deve ser executada de forma que o adolescente seja tratado com dignidade. O Objetivo das medidas é reeducar e recolocá-los na sociedade.

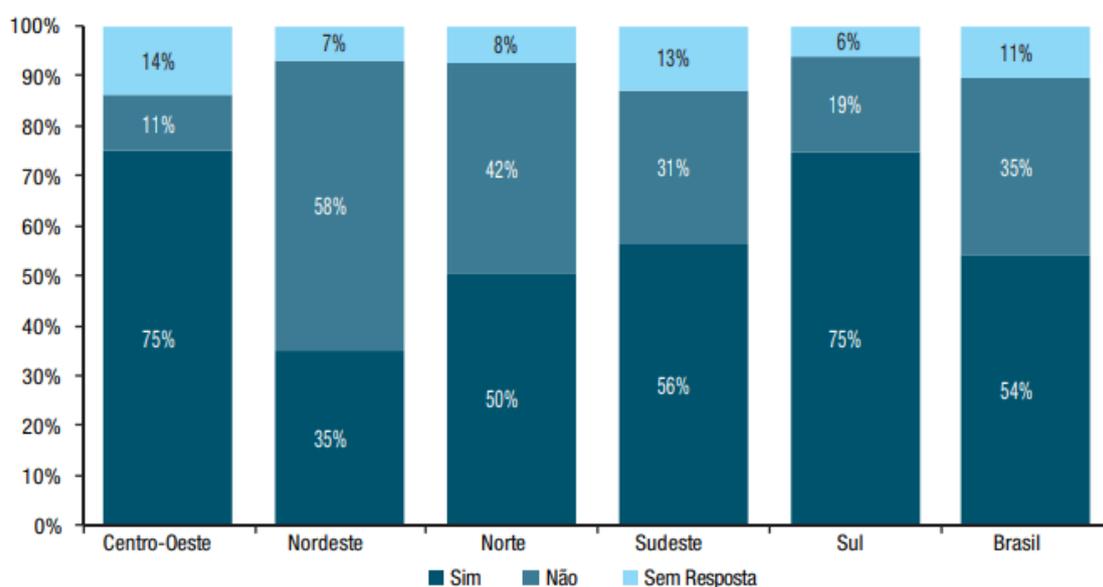
A realidade, no entanto, impossibilita que o objetivo seja concretizado: em geral as unidades carecem de estrutura física, de profissionais capacitados para atendimento aos menores em conflito com a lei e de um projeto pedagógico. A maioria não possui instalações adequadas para atividades de ensino, recreação ou profissionalização. Os principais problemas encontrados são a superlotação, venda de drogas e até mesmo denúncias de maus tratos físicos aos adolescentes.

É importante ressaltar que a duração máxima da internação é de três anos, e que a cada seis meses, o menor deverá passar por nova avaliação.

### 3.6 REINCIDENCIA

O adolescente ao sair da Fundação Casa, retorna para o mesmo contexto social em que estava inserido antes, isto é, retoma sua vida sem emprego, sem qualificação profissional. Desse modo, encontra no crime a via mais próxima e rápida de se sustentar.

Os resultados do gráfico abaixo demonstram que os menores não estão sendo de fato recuperados e isso ocorre em função de uma somatória de fatores, entre eles a precariedade da estrutura socioeducativa, as questões familiares que não colaboram para a recuperação e o fato de os jovens abandonarem o ambiente escolar.



Fonte: DMF/CNJ - Elaboração: DPJ/CNJ

Fazendo uma análise, é de suma importância reconhecer o esforço empregado na aplicação das medidas e os meios pelos quais são executadas, contudo, diante da realidade em que esses jovens se encontram, fica evidente que não contribuiu de forma eficiente para recuperação e ressocialização do mesmo, ao qual é o principal objetivo das medidas.

Algumas falhas nas medidas de prevenção e na posterior repressão, colabora para as reincidências, onde cria-se um ciclo vicioso, até que uma nova medida seja aplicada para que seja suficiente.

## 4 PROPOSTA DE EMENDA DA CONSTITUIÇÃO

A proposta da redução da maioridade penal tem causado grande repercussão no Brasil. Sob os argumentos da ineficiência do Estatuto da Criança e do Adolescente e do encarceramento como medida eficaz para reduzir a criminalidade cada vez mais precoce da juventude. Assustados com tamanha violência em que esses menores praticam os crimes, a sociedade demonstra seu apoio para redução da maioridade penal.

Um levantamento realizado pelo instituto Panamá Pesquisas nas 5 regiões do país, nove em cada dez brasileiros são favoráveis à redução. O infográfico abaixo revela o posicionamento da população brasileira acerca do tema.

### PELA REDUÇÃO

Levantamento do instituto Paraná Pesquisas mostra que nove em cada dez brasileiros são favoráveis à redução da maioridade penal. O índice permanece semelhante nas diversas estratificações da pesquisa, que ouviu 2.550 pessoas em todo o país.



#### Por sexo (%)

	Masculino	Feminino
A favor	91,1	89,7
Contra	8,0	8,6
Indiferente	0,5	0,9
Não sabe	0,3	0,8

#### Por faixa etária (%)

	16 a 24 anos	25 a 34 anos	35 a 44 anos	45 a 59 anos	60 anos ou mais
a favor	87,8	91,7	93,5	90,2	88,5
contra	11,9	7,6	5,5	7,6	8,9
indiferente	0,3	0,5	0	1,4	1,4
não sabe	0	0,2	1,0	0,7	1,2

#### Por escolaridade (%)

	Ensino Fundamental	Ensino Médio	Ensino Superior
a favor	89,9	92,0	88,1
contra	8,5	7,1	10,6
indiferente	1,0	0,4	0,6
não sabe	0,6	0,4	0,7

#### Por região (%)

	Nordeste	Norte e Centro-Oeste	Sudeste	Sul
a favor	92,2	87,9	90,1	90,9
contra	7,2	9,3	8,9	7,6
indiferente	0,2	1,5	0,7	0,7
não sabe	0,4	1,4	0,3	0,8

#### A partir de que idade os jovens devem ser responsabilizados civil e criminalmente?

Menos de 12 anos	9,1%
12 anos	11,0%
13 anos	3,6%
14 anos	16,8%
15 anos	18,4%
16 anos	36,9%
17 anos	2,5%
não sabe	1,7%

#### Que tipo de crime deve ter redução da maioridade penal?

Nenhum	2,1%
Todos	55,5%
Estupro	22,2%
Homicídio	18,1%
Tráfico de drogas	14,6%
Roubo/ Furtos/ Assalto	11,8%
Latrocínio	11,7%

Fonte: Paraná Pesquisas. Infografia: Gazeta do Povo.

De autoria do ex Deputado Benedito Domingos (PP-DF), a PEC 171/93 foi apresentada há 22 anos e visa reduzir a maioridade penal de 18 para 16 anos de idade.

Sob o argumento que o jovem de 1940, quando o vigente Código Penal foi promulgado, não tinha o mesmo desenvolvimento mental como os atuais. Partindo da premissa que os jovens da atualidade tem maior facilidade à informação, a ausência de censura, a liberdade de imprensa, a liberdade sexual dentre outros fatores, permitiu o aumento do discernimento para entender o caráter ilícito das condutas, podendo responder penalmente pelos seus atos.

Foram apensadas mais 38 propostas versando sobre a maioridade penal à PEC 171/93.

De acordo com a PEC 171/93, a concessão da maioridade não se dará de maneira automática, deverá respeitar o cumprimento de alguns requisitos. Será voltada apenas para os menores que praticarem os delitos elencados no artigo 5º, XLIII da CF: tortura, terrorismo, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e crimes hediondos, acrescentando ainda, em casos reincidência nos delitos de lesão corporal grave e roubo qualificado.

Dependerá ainda da comprovação da capacidade de entendimento do menor infrator acerca da conduta delituosa por ele praticada. Será analisado seu histórico familiar, social e econômico como também antecedentes infracionais que constarem atestados em laudo técnico, garantindo-lhes o contraditório e a ampla defesa.

Importante ressaltar que o § 4º do artigo 60 da CF expressa a vedação de Emendas que visem abolir cláusulas pétreas, a PEC em questão tem como objetivo modificar e não abolir a inimputabilidade.

A tramitação ocorre da seguinte forma: o exame de admissibilidade averigua a constitucionalidade, a legalidade e a técnica legislativa da PEC, sendo deferida, ocorre logo em seguida a formação de uma Comissão especial para analisar o teor da proposta, tendo 40 sessões do Plenário como prazo para elaborar um parecer.

Ocorrerá então a votação em dois turnos pelo Plenário da Câmara, sendo que para ser aprovada precisa de 3/5 dos votos, nos dois turnos.

Somente seguirá para o Senado se for aprovada na Câmara, onde será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e pelo Plenário, que segue o mesmo padrão de votação da casa anterior. O Senado concordando na íntegra com o conteúdo do texto promulgará a emenda e caso seja alterado o texto, voltará à Câmara para uma nova votação.

Conforme é noticiado nos jornais, os componentes da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Câmara dos Deputados aprovaram a admissibilidade da PEC 171/93, foram 42 votos a favor e 17 contra.

#### **4.1 ARGUMENTOS FAVORÁVEIS À REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL**

Para os adeptos da corrente favorável, defende-se a tese que não existe inimputabilidade como cláusula pétrea, levando em conta que não há nada que justifique como imutável e fundamental, além da estrutura do Estado Democrático, por que foi isso que a Constituição pretendeu fazer ao estabelecer as cláusulas pétreas.

Cabe ressaltar que os tratados internacionais não estipularam uma idade para a imputabilidade penal, deixando assim, que cada país determine a melhor idade que lhe convier.

Baseado nesses argumentos, os defensores da redução tentam derrubar as críticas dos que discordam e se apagam a questão da natureza pétrea do texto que trata da maioria penal.

Guilherme Nucci tem o seguinte posicionamento:

Apesar de se observar uma tendência mundial na redução da maioria penal, pois não mais é crível que menores com 16 ou 17 anos, por exemplo, não tenham condições de compreender o caráter ilícito do que praticam, tendo em vista que o desenvolvimento mental acompanha, como é natural, a evolução dos tempos, tornando a

peessoa mais precocemente preparada para a compreensão integral dos fatos da vida. (NUCCI, 2008, p.277)

Partindo dessa premissa, não há em se falar de ingenuidade dos jovens, pois cada vez mais a sociedade vem sofrendo mutações sociais de maneira significativa, onde a informação, a educação e os meios de comunicações são mais efetivos, fazendo com que as gerações atuais tragam consigo o mínimo de maturidade para distinguir o caráter ilícito de uma ação a ser praticada, diferentemente dos jovens de antigamente, que não tiveram o privilégio de terem as mesmas condições.

Nesse passo, Fernando Capez (2007, p. 01), acompanha o posicionamento de Guilherme Nucci:

A grande questão é: como podemos, nos dias de hoje, afirmar que um indivíduo de 16 anos não possui plena capacidade de entendimento e volição? Estamos “vendando” os olhos para uma realidade que se descortina: o Estado está concedendo uma carta branca para que indivíduos de 16, 17 anos, com plena capacidade de entendimento e volição, pratiquem atos atroz, bárbaros. Ora, no momento em que não se propicia a devida punição, garante o direito de matar, de estuprar, de traficar, de ser bárbaro, de ser atroz. Mesmo considerando-se aspectos da realidade educacional e a omissão do Estado em prover a orientação adequada para os jovens, ainda assim, a redução da maioridade penal é medida justa. Até porque, se ponderarmos esses fatores, aquele que praticou um crime com 18, 20, 21 anos, o fez porque não teve oportunidade, também, de emprego, estudo etc. Por isso, tal argumento não pode ser levado em consideração para afastar a redução da maioridade penal.

Leva-se em consideração que o jovem tem discernimento o suficiente para ponderar sua conduta na sociedade, pois se o mesmo deteve vontade e consciência para cometer o ato infracional, sabendo que sua pena será leviana.

Outro argumento sustentado por Guilherme Nucci é que há sim a possibilidade de emenda constitucional para reduzir a maioridade penal.

Citando o texto de Guilherme Nucci que observa “uma tendência mundial na redução da maioridade penal, pois não mais é crível que menores com dezesseis ou dezessete anos, por exemplo, não tenham condições de compreender o caráter ilícito do que praticam, tendo em vista que o desenvolvimento mental acompanha

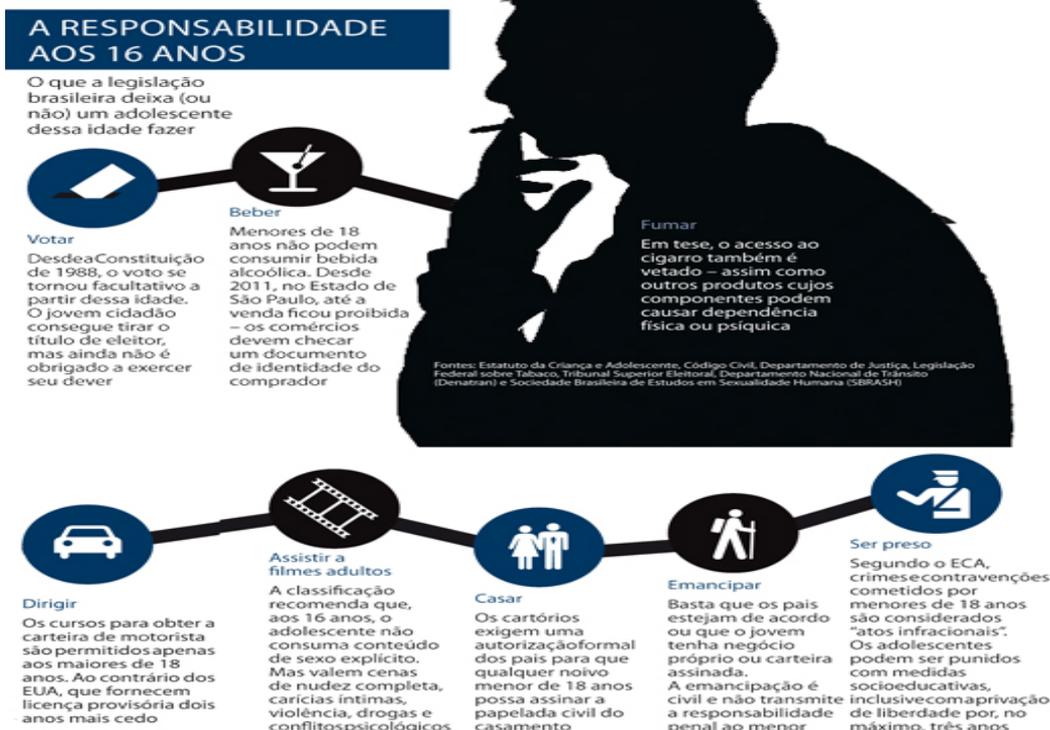
como é natural, a evolução dos tempos, tornando a pessoa mais precocemente preparada para a compreensão integral dos fatos da vida”, concluindo que “não podemos concordar com a tese de que há direitos e garantias humanas fundamentais soltos em outros trechos da Carta, por isso também cláusulas pétreas, inseridas na impossibilidade de emenda prevista no art. 60, § 4º, IV, da Constituição Federal[...]. Assim, não há qualquer impedimento para a emenda constitucional suprimindo ou modificando o art. 228 da Constituição.

Então, não há como sustentar a tese que o texto constitucional não pode sofrer mudanças, já que houve na história a alteração da idade de votar para 16 anos, embora facultativo, ocorreu para acompanhar a evolução do seio social. Ficando claro que a tese da redução da maioria penal é viável.

Alguns argumentos se sustentam baseados no Código Civil, que reduziu sua maioria de 21 anos (Código de 1916), para 18 anos, segundo o novo Código Civil de 2002. Isto significa dizer que a legislação civil se atualizou à nova realidade. O Código Penal precisa também se adequar à nossa realidade.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 14, prevê que um adolescente com 16 anos pode participar do futuro político do nosso país, exercendo do direito de voto, escolhendo os seus mandatários políticos. Porém, este mesmo jovem não pode ser punido através do Código Penal?

Na imagem a seguir, mostra as responsabilidades do jovem de 16 anos:



De acordo com uma pesquisa realizada pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) em 2006 a respeito da redução da responsabilidade penal, verifica-se que dos três mil juízes do Brasil 38,2 % destes mostraram-se totalmente favoráveis a redução; 22,8% dizem ser favoráveis; 2,3% mostram-se indiferentes ao tema em tela; 21,1% contrários e 14,5% são totalmente contra a redução da maioridade.(9)

Portanto, a redução da maioridade tem como objetivo supremo cuidar e resguardar todo o cidadão de injustiças, com isso proporcionar a devida aplicação da lei ao caso concreto e punir quem merece ser punido.

#### 4.1.1 Linhas gerais à favor da redução

- O atual Código Penal brasileiro, aprovado em 1940, reflete a imaturidade juvenil daquela época, e que hoje, passados 60 anos, a sociedade mudou substancialmente, seja em termos de comportamento (delinquência juvenil, vida sexual mais ativa, uso de drogas), seja no acesso do jovem

à informação pelos meios de comunicação modernos (como televisão, Internet, celular), seja pelo aumento em si da violência urbana.

- Que o adolescente de hoje, a partir de certa idade, geralmente proposta como 16 anos, tem plena consciência de seus atos, ou pelo menos já tem o discernimento suficiente para a prática do crime;
- Que a maioria penal aos 18 anos gera uma cultura de impunidade entre os jovens, estimulando adolescentes ao comportamento leviano e inconsequente, já que não serão penalmente responsabilizados por seus atos, não serão fichados, e ficarão incógnitos no futuro, pois a mídia é proibida de identificar o adolescente.
- Que justificar a não redução da maioria pela não resolução de problemas sociais é um raciocínio meramente utilitarista, e que a lei deve ser construída de forma justa, a fim de inocentar os realmente inocentes e responsabilizar os realmente culpados, na medida correta e proporcional em cada caso.

#### **4.2 ARGUMENTOS DESFAVORÁVEIS À REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL**

O entendimento dessa corrente é que o menor de 18 anos não tem a capacidade de plena de discernimento para ser responsável por algum crime.

Entende que a culpa da violência que assola o país não é da maioria aos 18 anos de idade, que a solução para a criminalidade juvenil está na não aplicação do Estatuto da criança e do adolescente.

Mirabete ratifica a informação dada acima com os seguintes dizeres:

A redução do limite de idade no direito penal comum representaria um retrocesso na política penal e penitenciário brasileiro e criaria a promiscuidade dos jovens com delinquentes contumazes. O ECA prevê, aliás, instrumentos eficazes para impedir a prática reiterada de atos ilícitos por pessoas com menos de 18 anos, sem os inconvenientes mencionados (MIRABETE, 2007, p.220).

Os crimes cometidos por criança e adolescente representam 10% do total de todo o país, conforme pontifica Saraiva:

... estudos recentes demonstram que a questão da chamada delinquência juvenil representa menos de 10% dos atos infracionais praticados no País se cotejados os números com aqueles praticados por imputáveis..(SARAIVA, 1999: p. 117).

Reforçam ainda, que o ECA não prevê e nem defende a impunidade do infrator, mas sim, através dos seus dispositivos legais visa inibir a prática delituosa cometida por menores e sua posterior reeducação, para que haja plena aplicabilidade dos ECA.

Nesse passo, conforme Mirabete:

A redução da maioridade penal não é a solução para os problemas derivados da criminalidade infantil, visto que o cerne do problema da criminalidade se reluz em decorrência das condições socialmente degradantes e economicamente opressivas que expõe enorme contingente de crianças e adolescentes, em nosso país, à situação de injusta marginalidade social (MIRABETE, 2007, p.217).

Com base no exposto acima, essa corrente afirma que o ECA é suficientemente capaz de coibir a criminalidade juvenil, sendo dispensável a proposta da redução da maioridade penal.

Outro argumento sustentado é referente ao voto, onde os favoráveis questionam que se o jovem de 16 anos pode votar, ele também pode ir para a cadeia, contudo, a corrente alega que o voto é facultativo, enquanto a imputabilidade é compulsória.

Argumentam ainda que a previsão legal da inimputabilidade penal está prevista na Constituição Federal como uma das garantias fundamentais da pessoa, não sendo possível ser objeto de emenda, de acordo com o artigo 60, § 4º.

Outro problema elencado pela corrente trata-se do sistema prisional brasileiro, que vive uma crise estrutural e funcional devido ao gigante crescimento dos índices de criminalidade, acarretando na fragilidade das prisões no que se refere às condições para o cumprimento das penas.

As rebeliões e incidentes violentos evidenciam que as prisões e delegacias não são administradas de maneira eficiente e não há controle por parte das autoridades. Dentre os problemas encontrados nesses estabelecimentos podemos citar: superlotação, péssimas condições de higiene, transferência para penitenciárias devido à falta de espaço, inércia da justiça ou corrupção.

Além do risco de contrair doenças infecciosas como AIDS, tuberculose entre outras, e os presos contagiados não recebem tratamento adequado à sua enfermidade.

Evidente que com a redução da maioria penal, esse quadro se agravaria de maneira significativa, sendo descabível a ideia de que o sistema prisional pudesse ser considerada como solução punitiva para inibir a criminalidade juvenil, onde não se recupera o adulto, muito menos o menor.

A solução apontada por esta corrente é que a inimputabilidade se conserve aos 18 anos e haja a criação de mecanismos que conservem as crianças e adolescentes nas escolas, proferindo cursos profissionalizantes a fim de prevenir a delinquência infanto-juvenil.

#### **4.2.1 Linhas gerias dos argumentos desfavoráveis**

- Há uma imaturidade intrínseca ao adolescente menor de 18 anos, em geral, devido a formação de sua mente e seus valores morais. O adolescente muda de mentalidade constantemente, o que pode acabar recuperando-o. Isso não significa que ele não saiba o que está fazendo. Ele pode ter consciência do ato, mas praticá-lo por falta de oportunidade ou por influência de um adulto.
- Que a redução da maioria não resolveria os problemas ligados à criminalidade, como a violência urbana ou a superlotação dos presídios, e até poderia contribuir para agravá-los, estimulando o crime organizado a recrutar jovens de uma faixa etária cada vez mais baixa.

- Que todo menor de 18 anos deve ser protegido e tutelado pelo Estado, o qual deve zelar para que o adolescente, no futuro, não tenha sua vida adulta "manchada" por uma ficha criminal na adolescência. Isso impediria que fossem abertas oportunidades de trabalho para o jovem, levando-o a cometer crimes por falta de condições financeiras.
- As decisões como esta, não devem ser tomadas baseadas na "emoção" ou na "comoção" causadas, na opinião pública, por um ou outro caso específico de crime bárbaro ou hediondo. Não só essa, como todas as grandes decisões, devem ser tomadas baseadas em estudos comprobatórios e não em meras opiniões infundadas.
- Os adolescentes não devem ser misturados numa prisão com os presos adultos, devido a sua formação físico-mental que é totalmente distinta.

### **4.3 Referencial Teórico**

Cabe esclarecer antes da mais nada, para que haja análise e compreensão sobre a acirrada discussão que o referido tema deste estudo provoca, o que é uma Emenda Constitucional.

LENZA (2003) define Emenda Constitucional como fruto do trabalho do poder constituinte derivado reformador, por meio do qual se altera o trabalho do poder constituinte originário, pelo acréscimo, modificação ou supressão de normas.

Nesse sentido, Emenda Constitucional é a modificação imposta ao texto da Constituição Federal após sua promulgação, onde é possível modificar em partes a Constituição com o objetivo de adaptá-la e atualizá-la perante as mudanças sociais que ocorrem, de acordo com os trâmites legais.

As Emendas à Constituição podem alterar um parágrafo, um tópico ou um tema da Constituição, sem que haja uma necessidade de nova convocação de uma Assembleia Nacional Constituinte.

Para ser aprovada, a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) deverá ser aprovada na Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com três quintos dos votos em dois turnos de votação em cada uma das casas legislativas.

Como visto, o caminho é relativamente longo até a aprovação da emenda. É uma das propostas que exige mais tempo para preparo, elaboração e votação, uma vez que modificará a Constituição Federal.

Não podem ser apresentadas Emendas à Constituição para abolir as chamadas cláusulas pétreas da Constituição. Neste sentido, dispõe o art. 60, parágrafo 4º da Constituição Federal: (BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Organização de Alexandre de Moraes. 16.ed. São Paulo: Atlas, 2000.)

Art. 60, parágrafo 4º. Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I – a forma federativa de estado;
- II – o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III – a separação dos Poderes;
- IV – os direitos e garantias individuais.

No ordenamento jurídico, há inúmeras divergências a respeito da possível alteração, pois muitos entendem que, se trata de cláusula pétrea, não podendo então haver qualquer modificação ao parágrafo acima citado, sendo somente possível por meio do poder constituinte originário.

A partir desse impasse, Lenza (2013), não vê esta violação e afirma que apesar de parte da doutrina assim entender, é nitidamente possível tal redução, visto que, apenas não se admite, uma proposta que vise abolir direito e garantia individual.

As PECS que tramitam, visam reduzir a idade para que seja penalmente imputável e não extinguir os direitos e garantias que lhes são assegurados.

Partilhando do mesmo entendimento, Nucci (2010) concorda que a redução da maioria penal se daria por meio de ementa constitucional, pois de forma clara, o constituinte inseriu a responsabilidade penal no capítulo da família, da criança, do adolescente e do idoso, ficando de fora do contexto dos direitos e garantias individuais elencados no capítulo I, art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Não há qualquer impedimento para que seja aprovada a PEC que trata sobre a redução da maioria penal, conforme afirma Nucci (2010), não há supressão ou modificação do artigo 228 da CF/88, conforme afirma a seguir:

Não podemos concordar com a tese de que há direitos e garantias humanas fundamentais soltas em outros trechos da Carta, por isso também cláusulas pétreas, inseridas na impossibilidade de emenda prevista no artigo. 60, parágrafo 4º, IV, CF, pois sabe-se que há “direitos e garantias de conteúdo matérias” e “direitos e garantias de conteúdo formal”. O simples fato de ser introduzida no texto da Constituição Federal como direito e garantia fundamental é suficiente para transformá-la, formalmente, como tal, embora não possa ser assim considerada materialmente. Por isso, a maioria penal, além de não ser direito fundamental em sentido material (não há notícia de reconhecimento global nesse prisma), também não é em sentido formal.

Com base no entendimento de Nucci, é possível a redução da maioria penal no Brasil, adequando a lei à realidade a qual a sociedade vive.

Posicionando-se favorável à redução da maioria penal, o jurista Guilherme de Souza Nucci, defendendo a possibilidade de Emenda à Constituição Federal para redução da maioria penal:

Não é admissível acreditar que menores entre 16 anos ou 17 anos, não tenham condições de compreender o caráter ilícito do que praticam, tendo em vista que o desenvolvimento mental acompanha, como é natural, a evolução dos tempos (NUCCI, 2007, p. 294).

Fernando Capez (2007, p. 01) acompanha o posicionamento de Guilherme Nucci:

A grande questão é: como podemos, nos dias de hoje, afirmar que um indivíduo de 16 anos não possui plena capacidade de entendimento e volição? Estamos “vendando” os olhos para uma realidade que se descortina: o Estado está concedendo uma carta branca para que indivíduos de 16, 17 anos, com plena capacidade de entendimento e volição, pratiquem atos atrozés, bárbaros. Ora, no momento em que não se propicia a devida punição, garante o direito de matar, de estuprar, de traficar, de ser bárbaro, de ser atroz. Mesmo considerando-se aspectos da realidade educacional e a omissão do Estado em prover a orientação adequada para os jovens, ainda assim, a redução da maioridade penal é medida justa. Até porque, se ponderarmos esses fatores, aquele que praticou um crime com 18, 20, 21 anos, o fez porque não teve oportunidade, também, de emprego, estudo etc. Por isso, tal argumento não pode ser levado em consideração para afastar a redução da maioridade penal.

O posicionamento de Capaz refere-se à consideração que se deve ter acerca do discernimento que o jovem tem para compreender seus atos e a consciência ao praticar o ato delituoso.

Lenza (2008) defende que é perfeitamente possível esta redução uma vez que apenas não se admite a proposta de emenda (PEC) tendente a abolir o direito e garantia individual, entretanto nada fala acerca da possibilidade de mudança da matéria como o próprio STF já interpretou.

Totalmente contrário a essa corrente, Mirabete faz a seguinte afirmação:

A redução do limite de idade no direito penal comum representaria um retrocesso na política penal e penitenciário brasileiro e criaria a promiscuidade dos jovens com delinquentes contumazes. O ECA prevê, aliás, instrumentos eficazes para impedir a prática reiterada de atos ilícitos por pessoas com menos de 18 anos, sem os inconvenientes mencionados (MIRABETE, 2007, p.220).

Compartilha do mesmo entendimento que Mirabete, Saraiva, afirma que os estudos recentes demonstram que a questão da chamada delinquência juvenil representa menos de 10% dos atos infracionais praticados no País se cotejados os números com aqueles praticados por imputáveis. (SARAIVA, 1999: p. 117).

Nesse passo, seria incabível a proposta da redução pois poderá gerar o efeito contrário ao pretendido, e acabar aumentando a criminalidade juvenil por encarcerar juntamente com os adultos.

O jurista Miguel Reale Jr afirma que a PEC 171/93 é uma fraude e que voltou do nada a ser discutida porque os deputados que são liderados por Eduardo Cunha (Presidente da Câmara) objetivam retomar a credibilidade junta a sociedade, que segundo Reale Jr são mentiras.

Segundo o presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, José Renato Nalini, a PEC seria o meio de segregar os jovens em prisões por parte daqueles que não querem enxergar a “enfermidade” em que a sociedade se encontra.

Afirma também que a família e a escola são falhas quanto à formação do jovem e estes entram para o mundo do crime. Para Nanini, os jovens seriam vingativos, ou seja, vão criar pessoas ressentidas e que posteriormente vão querer se vingar da sociedade.

Após constatação das argumentações de doutrinadores, sobre a redução de a maioria penal ser viável ou não juridicamente, constata-se que as divergências continuam no nosso contexto atual, não havendo um consenso.

Contudo, é importante ressaltar que, ocorrendo a redução, não irá combater a criminalidade em sua totalidade, mas o objetivo é responsabilizar o jovem quanto à sua conduta delituosa.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A polêmica que envolve a redução da maioridade penal não é um tema tratado atualmente, durante o período histórico do Brasil constata-se que a legislação não adotou desde o princípio a imputabilidade penal a partir dos 18 anos de idade, e não utilizava somente o critério biológico, como é o atual, para aferição desta imputabilidade. O Brasil já adotou o critério psicológico como critério para aferição da imputabilidade penal.

No âmbito do Direito Comparado sobre a maioridade penal pode-se observar que não é apenas uma questão de redução desta e sim de mais rigorosidade na aplicação das leis em vigor.

Encontra-se em vigor o Estatuto da Criança e do Adolescente, promulgado em 1990 (Lei nº 8.069/90) e que consiste em normas de legislação especial no qual estão sujeitos os menores de 18 anos. O ECA tem como pressuposto a concepção da criança e adolescente como sujeitos de direitos, dando garantia ampla aos seus direitos sociais e pessoais. Contudo, o contexto em que a sociedade se encontra, faz-se necessária a reforma de alguns dispositivos d

O ECA para que seja implantada a punibilidade adequada independente de qualquer condição do agente, seja por sexo ou classe social. Tais leis devem ser aplicadas com o mesmo rigor dos países considerados como de primeiro mundo.

Constata-se entre as argumentações dos estudiosos no direito, sobre a redução da maioridade penal ser juridicamente viável ou não, verifica-se que as divergências são constantes, não havendo consenso.

Juristas que são a favor sustentam que a mudança irá prevenir a ocorrência de infrações cometidas por menores, vez que estariam inseridos no preceito da norma, tornando-se imputáveis. E por não se tratar de cláusula pétrea, é passível de alteração.

Contrários a esse entendimento visam demonstrar que a redução da imputabilidade penal irá somente infringir a proteção integral, adotada pela cláusula pétrea, além de criar problemas relacionados ao encarceramento destes menores, tendo em vista as

precárias políticas destinadas à individualização e cumprimento de penas no sistema prisional brasileiro.

Após a análise dos argumentos favoráveis e contrários acerca do tema, percebe-se que a discussão culmina num denominador jurídico comum: ser ou não cláusula pétrea o dispositivo constitucional sobre a imputabilidade penal.

Contudo, ainda não se tem posicionamentos pacíficos referentes ao tema em questão e continuarão a ser discutidos.

Por haver desigualdades regionais, culturais, sociais e econômicas no Brasil, é utópica a pretensão de se acabar com a violência e criminalidade, ainda mais pelo tamanho da sua extensão territorial. Importante ressaltar que, mesmo nos países desenvolvidos, onde as estruturas sociais e econômicas são de elevada qualidade, não estão isentos da incidência da criminalidade e violência, pois sempre haverá indivíduos voltados para o crime.

Durante este estudo, se faz necessário encontrar novos métodos para a aplicação das medidas socioeducativas. O procedimento a ser adotado deve ser separar o menor pelo ato infracional que este cometeu, como por exemplo, um jovem que cometeu um homicídio deve ter o tratamento diferente daquele que praticou um furto, ou seja, o menor que cometeu este ato infracional de homicídio deverá ter toda a assistência de psicólogos, pedagogos, assistentes sociais e, dentro das casas albergues, o mesmo deveria continuar com os estudos, e o estado deveria possibilitar uma forma de trabalho, estágio, para que o mesmo termine a sua medida com a possibilidade de um emprego.

Assim, cada jovem teria um tratamento diferenciado, não para excluí-lo, mas como forma de inseri-lo novamente em sociedade para que este não venha a praticar novas infrações.

A hipótese de prisão comum é uma medida que deve ser descartada, pois há grandes possibilidades de resgatar o jovem da criminalidade, reinserindo-o no convívio social, evitando assim sua permanência na criminalidade. Deve haver uma reformulação de mentes e de leis. A inimputabilidade tem de deixar de ser um mito e

adequar-se à realidade social. O ECA precisa ser posto em prática, precisa ser priorizada pelo Poder Público.

O ECA não é brando, há quem diga que se necessita da criação de uma nova lei. Mas a questão hoje não é aumentar o tempo da internação, mas qualificar os programas de atendimento que são oferecidos nas unidades de internação. O problema está no cumprimento da lei.

Há de se ter uma reforma institucional em prol das crianças e dos adolescentes. Onde as casas de acolhimento seja um local que recupere o jovem, que lhes faça renascer a esperança e certeza de um futuro promissor. Onde sua privação de liberdade não seja também suas privações de direitos e garantias. Ele precisa é “existir” beneficentemente para a sociedade, ser reconhecido e recuperado na forma devida.

Diante do exposto no presente estudo, a redução da maioria não é a solução para inibir ou punir o jovem em conflito com a lei, essa decisão seria desastrosa e causaria grande impacto civilizatório, pois mexeria numa estrutura complexa que envolve questões sociais e políticas.

O sistema prisional fugiu há muito tempo do seu caráter ressocializador, portanto, não estaríamos preparados para lidar com os problemas decorrentes da redução e das novas relações sociais dela advindas.

Uma alternativa à violência infantil é aplicar as atividades educacionais, de maneira que possa acolher e atender aos adolescentes em situação de risco, como por exemplo: atividades lúdicas e culturais, reforço escolar dentre outras. Além do mais, é importante também o atendimento às famílias de risco, seja ele preventivo, remediativo ou terapêutico como meio de prevenção.

O simples aprisionamento não possui caráter educativo. Isso significa que apenas encarcerar não é medida capaz de evitar que o adolescente pratique crimes futuros e crimes mais graves.

O clamor social ainda será constante pela redução da maioria, bem como pelo aumento da severidade penal, contudo, nosso país é um Estado Democrático de Direito ao qual preza pelos direitos e garantias individuais que foram construídos ao longo dos anos, constituindo uma legislação com fundamentos e princípios que atuam como bases norteadoras.

Nesse diapasão, pode-se afirmar que a redução da maioria penal no Brasil é impossível, tendo em vista o atual regime Constitucional pátrio, fere o Princípio da Dignidade Humana.

Portanto, a redução da maioria é um grande desafio no Brasil e sua resolução não estar atrelada somente na questão jurídica, mas estar atrelada a um conjunto de questões sociais e de políticas públicas, onde o Estado é o responsável por prover o fornecimento de necessidades básicas como educação, lazer, cultura, dentre outras necessidades básicas inerentes ao ser humano.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 05 de Outubro de 1988. Brasília, DF, 1988. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 04 jun. 2015.

BRASIL. Decreto Lei 2848 de 07 de dezembro de 1940.

CAPEZ, Fernando, Curso de Direito Penal, volume 1, parte geral: (arts. 1º a 120) / Fernando Capez. – 16. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012

Código Penal Brasileiro. Decreto-lei n. 2.848/40. Brasília: Senado Federal, 1940.

Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei 8.069/90. Brasília: Senado Federal, 1990.

FARIAS JÚNIOR, João. Manual de Criminologia. 3. Ed. Ver. E at. Curitiba: Juruá, 2000.

JÚNIOR, Amaral Ronald. Culpabilidade como Princípio, . p. 02

LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. 17. São Paulo Saraiva 2013.

LIBERATI, Wilson Donizeti. Adolescente e Ato Infracional – medida sócioeducativa e pena? São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002. p. 5 – 128.

MIRABETE, Julio Fabbrini e Renato Fabbrini, Manual de Direito Penal- Parte Geral, página 183 e 184, 27ª edição, editora Atlas, São Paulo, 2011.

MIRABETE JF. Manual de direito penal. v. 1. São Paulo: Ed. Atlas, 1985.

NEIS, Camila. Fatores da Criminalidade: Um estudo sobre a influência dos fatores sociais na prática de infrações penais. Trabalho de Conclusão de Curso (Direito) - Universidade do Vale do Itajaí. Biguaçu, SC, 2008. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Camila%20Neis.pdf>> Acesso em: 20 de Set. 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado. 7. ed. rev. atual e. amp. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

SARAIVA, João Batista Costa. Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

PANUCCI, Laís Flávia Arfeli. Aumento da Criminalidade: causas. São Paulo: Intermas, 2004. 9 v.

PORTO, Maria Stela Grossi. A violência entre a inclusão e a exclusão social. Tempo Social; Rev. Sociol. USP, S. Paulo.

Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/04/1622482-juristas-e-autoridades-fazem-em-sp-ato-contr-a-reducao-da-maioridade-penal.shtml>> Acesso em: 14 de agosto de 2018.

Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/28195/bipartida-ou-tripartida-breves-consideracoes-sobre-a-teoria-adotada-pelo-codigo-penal#ixzz3ciHocLRi>> Acesso em: 14 de agosto de 2018.

Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/politica/reducao-da-maioridade-penal-e-aprovada-na-ccj-7975.html>> Acesso em: 14 de agosto de 2018.

Disponível em: <<https://www.ibccrim.org.br/noticia/13842-Menores-Infratores-e-as-Unidades-de-Internacao>> Acesso em: 20 de agosto de 2018.

Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/monografia-tcc-tese,as-medidas-socioeducativas-do-eca-e-a-reincidencia-da-delinquencia-juvenil,24348.html>> Acesso em: 20 de agosto de 2018.

Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/08/25/um-caminho-para-o-brasil-recuperar-o-jovem-infrator>> Acesso em: 20 de agosto de 2018.

Disponível em:

<[https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2003/030521\\_ttrafico.shtml](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2003/030521_ttrafico.shtml)>

Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84034- trafico-de-drogas-e-o-crime-mais-cometido-pelos-menores-infratores>> Acesso em: 20 de agosto de 2018.

Disponível em:

<<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84034- trafico-de-drogas-e-o-crime-mais-cometido-pelos-menores-infratores>> Acesso em: 19 de agosto de 2018.

Disponível em: <<https://isabelpaini.jusbrasil.com.br/artigos/255136038/adolescencia-e-delinquencia-um-estudo-de-caso>> Acesso em: 20 de agosto de 2018.

Disponível em:

<<http://periodicos.pucminas.br/index.php/Direito/article/viewFile/P.2318-7999.2013v16n32p142/6085>> Acesso em: 20 de agosto de 2018.

Disponível em:

Redução da maioria penal: uma necessidade indiscutível. Disponível em:

<<http://www.fernandocapez.com.br/o-promotor/atualidades-juridicas/reducao-da-maioridade-penal-uma-necessidade-indiscutivel/>> . Acesso em: 20 DEZ.2018

Disponível em:

(<https://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/58526-cnj-traca-perfil-dos-adolescentes-em-conflito-com-a-lei>)